



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ – CCIM

UNIDADE PROFESSOR JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

ALINE RIBEIRO ARAGÃO

ESPETACULARIZAÇÃO PUNITIVA: a influência da mídia e dos meios de
comunicação no devido processo legal criminal

Imperatriz - MA

2025

ALINE RIBEIRO ARAGÃO

ESPETACULARIZAÇÃO PUNITIVA: a influência da mídia e dos meios de comunicação no devido processo legal criminal

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Sarah Lamarck

Orientador: Prof. Dr. Hewldson Reis
Madeira

Imperatriz - MA

2025

ALINE RIBEIRO ARAGÃO

ESPETACULARIZAÇÃO PUNITIVA: a influência da mídia e dos meios de comunicação no devido processo legal criminal

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Sarah Lamarck

Orientador: Prof. Dr. Hewldson Reis
Madeira

Imperatriz, 28 de fevereiro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Sarah Lamarck
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Hewldson Reis Madeira
Universidade CEUMA

Prof. Dra. Ediana do Franco Matos da Silva Santos
Faculdade Autônoma de Direito

Prof. Ma. Patrícia Borges da Silva
Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Aragão, Aline Ribeiro.

Espetacularização punitiva : a influência da mídia e dos meios de comunicação no devido processo legal criminal / Aline Ribeiro Aragão. - 2025.

69 p.

Coorientador(a) 1: Hewldson Reis Madeira.

Orientador(a): Sarah Lamarck.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2025.

1. Direito Processual Penal. 2. Devido Processo Legal. 3. Mídia. 4. Meios de Comunicação. 5. Garantias Processuais. I. Lamarck, Sarah. II. Madeira, Hewldson Reis. III. Título.

À minha família, por todos os almoços e datas comemorativas que passamos distantes. Enfim, podemos nos reunir novamente.

À Maria dos Anjos (*in memoriam*), pela promessa que você não pôde cumprir e a despedida que não tivemos.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar esta monografia aos meus pais e herois, José de Ribamar Gomes Aragão Júnior e Ana Cristhine Algarves Ribeiro Aragão, que são meu orgulho e exemplo de vida. Agradeço por todo ensinamento, conselho, investimento e confiança que vocês depositaram em mim ao me permitir mudar de cidade e perseguir meu sonho de me formar em Direito na Universidade Federal do Maranhão, seguindo o exemplo de vocês. Agradeço por todas as vezes que vocês acreditaram em mim quando eu mesma não acreditei; pelas vezes que vocês me amaram quando eu mesma não me amei. Por cada lágrima que derramamos em prol de um bem maior. Por todo amor que transborda e transcende o que palavras podem descrever.

Meu irmão e melhor amigo, Alexandre Ribeiro Aragão, que sempre será meu exemplo de ser humano e vida profissional. Agradeço por todas as vezes que você escutou meus desabafos e choros sem nunca reclamar; por todas as vezes que você me fez rir; por todas as vezes que você me fez sentir especial apenas em ser sua irmã; por todos os conselhos e ensinamentos que me ajudaram a chegar onde cheguei. Dedico a você a pessoa que me tornei. Posso dizer que agora, passou.

Minha prima e quase irmã, Ana Cecília Cutrim Aragão, que me inspira todos os dias em ser quem eu sou. Agradeço por ser a grande amiga que você é; por todo apoio recíproco: por todas histórias que compartilhamos juntas; por todos os momentos que ainda iremos viver juntas.

Minhas avós e bisavó, Marinete Algarves Ribeiro, Maria José de Jesus Penha Aragão e Marcelina de Moraes Algarves, grandes matriarcas da família, responsáveis por tudo que somos e testemunhas de tudo o que conquistamos. Agradeço por sua mera existência neste singelo mundo; por serem a base e topo de toda nossa família; por mimar, quem foi por muito tempo, sua neta caçula; por se orgulhar de mim e acreditarem no meu potencial.

Minha tia e segunda mãe, Maria dos Anjos Costa (*in memorian*), que nos deixou muito cedo, mas nunca será esquecida. Agradeço por ter me considerado uma filha durante seus anos de vida; por ter tocado meu coração de uma forma que ninguém nunca será capaz de o fazer; pelas memórias boas que me acompanham todos os dias nos pequenos detalhes da rotina.

Minha tia, Ana Silma Rodrigues Moraes, que sempre será meu exemplo de genuinidade, leveza, sinceridade e carinhos. Agradeço por todo amor, carinho e apoio que você me ofereceu em todos meus anos de vida; por sua presença durante minha graduação apesar da distância; por todo suporte que você ofereceu sempre que eu precisei. por todos os telefonemas e risadas que compartilhamos enquanto eu residia em Imperatriz. Apesar de não compartilharmos laços sanguíneos, você sempre será minha família.

Meus amigos, em sua maior parte, de longa data, que tivemos o prazer de presenciar o crescimento pessoal uns dos outros. Agradeço por todo apoio, todo suporte, todo conselho e compreensão que apenas amigos genuínos podem fornecer; por serem uma segunda família extraordinária.

Minha orientadora, Sarah Lamarck, que me acompanhou durante toda minha graduação e desde a primeira aula que tivemos juntas no terceiro período, sempre demonstrou imenso carinho e confiança em mim. Agradeço pela orientação, pelos ensinamentos, conselhos e oportunidades; em especial, agradeço pelos tempos difíceis que você demonstrou preocupação e compreensão e, talvez sem saber, fez toda diferença na minha graduação. Agradeço por ter aceitado o convite para participar deste trabalho e deixo claro minha gratidão de ter sua presença nesse momento significativo da minha vida acadêmica.

Meu orientador, Hewldson Reis Madeira, que humildemente disponibilizou seu tempo para me orientar neste trabalho, prestando total suporte às minhas necessidades. Agradeço pela oportunidade de ser sua orientanda, de receber seus ensinamentos e sua atenção; pela disponibilidade em contribuir com este estudo e meu aprendizado.

Em especial, agradeço a mim mesma, porque em dezembro de 2017, aos 15 anos de idade, ao ser indagada sobre uma palavra que me descrevesse, escolhi “resiliência”. Quando reprovei no vestibular em 2018, implorei aos meus pais por uma segunda oportunidade. Em 2020, fui aprovada no curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão - Campus Imperatriz. Por isso, sou grata por ter encontrado na teimosia e insistência, forças para alcançar todos os meus objetivos.

Por fim, sou grata a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste sonho.

RESUMO

A mídia, desde sua origem, desempenha um papel central na disseminação de informações e na construção da percepção social sobre os acontecimentos. Contudo, observa-se uma crescente distorção de sua função informativa, com a priorização de conteúdos sensacionalistas, especialmente na cobertura de crimes, o que intensifica a comoção pública e exerce pressão sobre o Poder Judiciário. O objetivo deste estudo é analisar como os impactos da cobertura midiática sensacionalista nas decisões judiciais influenciam o devido processo legal criminal. Para isso, buscou-se obras doutrinárias, artigos científicos e monografias que tratam de temas como o papel da mídia, o devido processo legal, criminologia midiática e a imparcialidade judicial, a fim de tecer considerações acerca da intervenção jornalística na convicção dos magistrados, jurados e aplicadores de direitos. O trabalho também utilizou-se do método indutivo para associar os fundamentos teóricos com casos criminais de grande repercussão nos meios de comunicação para análise do impacto midiático no julgamento destes. Conclui-se que, ao cederem às pressões externas, os aplicadores do Direito extrapolam sua função punitiva e violam o princípio do devido processo legal, que resguarda direitos e garantias individuais essenciais à estrutura de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: direito processual penal; devido processo legal; mídia; meios de comunicação; garantias processuais.

ABSTRACT

The media, since its inception, has played a central role in disseminating information and shaping social perceptions of events. However, there is a growing distortion of its informative function, with a prioritization of sensationalist content, particularly in crime coverage, which intensifies public commotion and exerts pressure on the Judiciary. The objective of this study is to analyze how the impacts of sensationalist media coverage on judicial decisions influence the due process of law. To achieve this, a literature review methodology, such as doctrinal works, scientific articles, and monographs addressing topics such as the role of the media, due process, media criminology, and judicial impartiality, were examined to consider the journalistic intervention in shaping the convictions of judges, jurors, and legal practitioners. The study also employed the inductive method to associate theoretical foundations with criminal cases in spotlight to analyze the media's impact on their judgment. It concludes that, by yielding to external pressures, legal practitioners exceed their punitive function and violate the principle of due process of law, which safeguards individual rights and guarantees essential to the structure of a democratic State governed by the rule of law.

Keywords: criminal procedural law; due process of law; media; mass media; procedural safeguards.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O PROCESSO PENAL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	12
2.1 Papel do processo penal no Estado Democrático de Direito.....	12
2.2 Devido processo legal: origem, conceito e relevância.....	15
2.3 Princípios constitucionais e processuais correlatos.....	20
2.3.1 Princípio da Presunção de Inocência.....	21
2.3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	23
2.3.3 Princípio da Imparcialidade.....	26
3 A MÍDIA E O SENSACIONALISMO NA SOCIEDADE.....	28
3.1 Breve considerações sobre a mídia.....	28
3.2 Influência dos meios de comunicação na formação da opinião pública.....	30
3.3 Espetacularização dos casos criminais.....	32
3.4 Impactos sociais e jurídicos do sensacionalismo midiática.....	36
4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL.....	43
4.1 Decisões do Tribunal do Júri.....	43
4.2 Decisões judiciais e na imparcialidade dos magistrados.....	47
4.3 Análise de casos concretos da cobertura midiática opressiva.....	53
4.3.1 Caso Eloá Pimentel.....	54
4.3.2 Caso Boate Kiss.....	56
4.3.3 Caso Escola Base.....	59
5 CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma análise da influência da mídia e dos meios de comunicação no devido processo legal criminal, com ênfase nas decisões judiciais proferidas em casos de grande repercussão.

A mídia, desde seu surgimento, atua como principal agente informativo e na formação da percepção social sobre os acontecimentos. No entanto, observa-se uma crescente deturpação da função informativa da mídia em detrimento de matérias sensacionalistas, especialmente na cobertura de crimes, gerando forte comoção pública e pressão sobre o Poder Judiciário. Diante desse cenário, questiona-se como a opinião pública, moldada pela cobertura midiática, influencia decisões criminais do Poder Judiciário, afetando a condução do devido processo legal e a preservação dos direitos fundamentais?

A relevância deste trabalho se justifica na necessidade de discussão sobre a maneira que a exposição midiática sensacionalista constitui uma afronta à própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Embora saiba-se que a preservação das garantias fundamentais do réu no processo penal deve prevalecer como maior interesse da prestação jurisdicional em um regime democrático, a temática carece de aprofundamento doutrinário quanto à proposta de soluções que assegurem a integridade do sistema jurídico em um contexto de intensa mediatização.

O objetivo geral consiste em analisar como a influência midiática desrespeita a estrutura de um devido processo legal e afeta as decisões judiciais na seara criminal. De forma mais específica, busca-se: compreender os impactos da criminologia midiática no contexto do direito penal e na formação da opinião pública; demonstrar como a atuação da mídia pode comprometer o devido processo legal em casos criminais; investigar casos de grande repercussão que tiveram seus julgamentos influenciados pela cobertura midiática sensacionalista; analisar a relação entre a pressão social gerada pela mídia e a imparcialidade dos magistrados na condução dos processos penais.

Este estudo conta com uma abordagem qualitativa e descritiva para interpretar os fenômenos sociais e jurídicos consequentes da interferência midiática no sistema penal, com ênfase na influência desse fenômeno em decisões judiciais em casos de grande repercussão. Serão examinados obras doutrinárias, artigos científicos e monografias que tratam de temas como o papel da mídia, o devido

processo legal, criminologia midiática e a imparcialidade judicial. Esses materiais fornecerão o suporte teórico necessário para a compreensão do problema de pesquisa.

Não obstante, será utilizado o método indutivo através da análise de casos criminais de grande repercussão que tiveram seus julgamentos notoriamente afetados pela cobertura midiática. A associação de fundamentos teóricos e de observação dos efeitos práticos da espetacularização midiática no sistema de justiça penal permite a extração de conclusões sobre como o Poder Judiciário é influenciado por pressões externas e seus impactos nas decisões judiciais.

Além desta introdução, o trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo serão abordados conceitos básicos do Direito, como o Estado Democrático de Direito, o processo penal e o princípio do devido processo legal. Busca-se elucidar como o processo penal efetiva os direitos e princípios fundamentais do acusado em um Estado Democrático de Direito, bem como compreender a importância do devido processo legal e seus princípios correlatos. O segundo capítulo apresenta o papel da mídia em um Estado Democrático de Direito, investigando seu poder de influência na formação da opinião pública. Ainda, expõe-se os impactos jurídicos e sociais do sensacionalismo midiático. Por fim, no terceiro capítulo, examina-se os impactos do sensacionalismo midiático nas decisões proferidas tanto pelo tribunal do júri quanto pelos magistrados e serão analisados casos criminais de grande repercussão na mídia.

A conclusão trará uma síntese dos resultados da pesquisa, propondo reflexões críticas sobre a interferência dos meios de comunicação nas decisões judiciais criminais, bem como possíveis caminhos para mitigar os efeitos do sensacionalismo midiático nos direitos e garantias fundamentais do acusado.

2 O PROCESSO PENAL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Inicialmente, para melhor compreensão, faz-se necessário estabelecer uma base teórica sólida para aprofundar as discussões centrais sobre o tema. Isto posto, o presente capítulo busca elucidar como o processo penal efetiva os direitos e princípios fundamentais do acusado em um Estado Democrático de Direito, bem como compreender a origem e conceito do devido processo legal, seus princípios constitucionais e processuais penais correlatos para, enfim, discutir a importância do devido processo legal no Estado Democrático de Direito.

2.1 Papel do processo penal no Estado Democrático de Direito

Na lição de Barroso (2024), conceitua-se o Estado democrático de direito como um regime político baseado na soberania popular, com eleições livres e governo da maioria, poder limitado pela constituição e pelas leis e respeito aos direitos fundamentais de todos. Essa estrutura está consagrada no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito.

O Estado de Direito moderno tem suas raízes nas teorias contratualistas de Thomas Hobbes (2003) e John Locke (2018). Segundo estes, os seres humanos, em seu estado de natureza, utilizam-se da força para atingir seus interesses, ocasionando em um estado de guerra de todos contra todos. A solução deste conflito seria um contrato social, através do qual os indivíduos abrem mão de sua liberdade e transferem o poder de gerência e resolução de conflito ao Estado. Portanto, para a manutenção da ordem social e resolução de conflitos entre os indivíduos, seria necessária a criação de um Estado.

Thomas Hobbes (2003) defendia um Estado soberano. Por sua vez, o contratualismo de John Locke (2018) transcende o objetivo de resolução do estado de guerra de todos contra todos e propõe a criação de um contrato social com vistas ao bem comum. Portanto, retrata um regime político no qual a primazia do poder está na soberania popular ou seja o atendimento do interesse comum da sociedade. Na obra “Dois Tratados sobre o Governo”, o autor aponta que o poder estatal é limitado pelos direitos fundamentais dos indivíduos. Este pensamento traz a base que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Dentre os pilares que compõem a estrutura do Estado Democrático de Direito, é imperioso destacar o respeito aos direitos e garantias fundamentais e à dignidade da pessoa humana. A existência destes têm por finalidade coibir abusos do poder público para com os indivíduos. O poder do Estado é limitado pelos direitos dos cidadãos. Destarte, entende-se o Estado Democrático de Direito como um escudo contra arbitrariedades e desvios estatais cujos direitos e garantias fundamentais surgem como uma estrutura de segurança e proteção contra os abusos praticados em nome do poder, uma limitação ao poder estatal.

Reforça este pensamento Ranieri (2023, p. 409-410):

A dignidade da pessoa humana como elemento axiológico e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como elemento teleológico são, no nosso entender, os traços mais marcantes do Estado Democrático de Direito brasileiro. A dignidade humana constitui, igualmente, a base da República Portuguesa (art. 1º da Constituição da República Portuguesa – crp) e da Monarquia Espanhola (art. 10, da Constituição Espanhola – ce). Daí se segue que os regimes democráticos português, espanhol e brasileiro, independente das diferentes dimensões históricas que os particularizam nos diversos contextos nacionais, partem de um valor comum e têm uma dimensão genérica, indispensável, que compreende um núcleo mínimo de garantias jurídico-processuais, sem o qual não há democracia política. É da combinação e interação desses princípios que emergem as garantias institucionais da democracia, em ambiente de igualdade perante a lei e de prevalência dos direitos fundamentais. É o primado da lei, aliás, que assegura tal igualdade, sendo a igualdade o pressuposto fundamental dos direitos de cidadania (RANIERI, 2023, p. 409-410).

Posto que, no contexto do Estado Democrático de Direito, o Estado assumiu para si o monopólio exclusivo da força e do poder de punir (*ius puniendi*), no âmbito criminal, nota-se que essas garantias fundamentais se refletem na proteção do acusado contra abusos do poder estatal. Portanto, constitui em uma garantia de que a aplicação do direito penal esteja alinhada com a finalidade do próprio Estado, isto é, a promoção de justiça sem prejuízo da proteção da dignidade humana do infrator. Porém, qual é o mecanismo efetivo que assegura a preservação dos direitos e garantias do acusado frente à atuação punitiva do Estado?

Sabe-se que o Direito Penal tutela os bens jurídicos mais valiosos e relevantes (Greco, 2024). Logo, diante da ocorrência de um delito, instaura-se um processo para apuração dos fatos, garantindo ao investigado todas as proteções legais, pois, ninguém poderá sofrer sanção sem antes passar por um julgamento adequado em que se apura a sua conduta e concluir pela aplicação ou não de uma

sanção. Por essa razão, entre os diversos meios de apuração criminal existentes, o principal mecanismo inibidor do Estado e protetor do indivíduo é o processo.

Aury Lopes Júnior (2025, p. 2) conceitua o processo penal como um meio necessário para alcançar-se a pena e o exercício do poder de penar. Assim, o doutrinador condiciona o surgimento do processo penal à sua instrumentalidade em relação ao Direito Penal. Em suas palavras “Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena”. No entanto, o processo não se limita a uma função instrumental.

Conforme Paulo Hamilton Siqueira Júnior (2023), o processo serve tanto como ferramenta do Estado para a aplicação da lei àqueles que a transgridem quanto como assegura os direitos e garantias dos envolvidos. Dessa forma, o garantismo processual representa um ponto de convergência entre o direito processual e os princípios constitucionais, reforçando que sua finalidade é a proteção dos direitos individuais por meio da busca pela verdade real.

Nesse sentido, afirma Carvalho (1998, p. 5-7, *apud* Júnior, 2023):

A aplicação dos preceitos materiais constitucionais passa necessariamente pelos princípios elaborados pela ciência processual. O ramo do direito ora estudado é num primeiro plano instrumental. E também como característica do Estado Democrático de Direito, o processo é uma garantia da liberdade do cidadão em face do Estado. Daí seu conteúdo garantístico. Por isso afirmamos alhures que o processo apresenta uma dupla faceta: instrumental e garantística (Carvalho, 1998, p. 5-7 *apud* Júnior, 2023).

Portanto, o processo consiste em instrumento único e essencial, que deve incorporar todos os elementos previstos na Constituição Federal para que se configure, de fato, como um processo legítimo. A observância dos direitos e garantias fundamentais é uma característica própria do Estado Democrático de Direito, portanto essencial no exercício do poder estatal. Assim, o processo se torna o meio indispensável pelo qual o Estado pode atuar de forma legítima, garantindo que sua intervenção ocorra dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro adota a corrente teórica do Direito Penal mínimo, através da qual se estabelece a utilização deste somente quando os demais ramos do direito não forem capazes de solucionar o problema social. Significa dizer que a interferência do Estado na esfera privada dos indivíduos deve ser mínima, limitando-se aos comportamentos intoleráveis, lesivos, socialmente danosos e atinja apenas os bens mais importantes e necessários ao convívio em

sociedade (Júnior, Lazari e Luca, 2017, p. 255-256). A intervenção estatal no direito penal deve ser mínima, pois a imposição de sanções, especialmente aquelas que restringem a liberdade, representa uma das formas mais severas de atuação do Estado sobre o indivíduo.

Não por outra razão, Aury Lopes Júnior (2025) explica que a aplicação de um Direito Penal minimalista acompanha um Processo Penal garantista, ou seja, assegura de forma rigorosa os direitos e garantias do acusado, pois, diante da necessidade de intervenção estatal na esfera individual, é imprescindível assegurar que eventuais restrições de liberdade ocorram dentro dos limites legais, preservando a justiça e a dignidade da pessoa humana.

De fato, o processo penal envolve um bem jurídico de suma importância ao indivíduo – a liberdade –, razão pela qual o ordenamento jurídico estabelece extenso rol de normas com vistas à garantia da lisura, transparência e justiça do processo por meio do qual são tomadas as decisões sancionatórias. Trata-se de uma imposição de limite ao poder punitivo estatal em detrimento da proteção pessoal do réu e preservação da dignidade humana (Júnior, 2007). Corrobora com este entendimento Prudêncio (2010, p. 298) ao especificar o próprio processo penal como fonte de manutenção das garantias do acusado, considerando que o modelo garantista não admite falha na prestação jurisdicional que gere prejuízo ao réu.

Assim, o Processo Penal emerge como o instrumento indispensável para garantir que os direitos fundamentais sejam preservados, especialmente no que tange à liberdade individual. A função protetora do processo sobre o acusado assegura que nenhuma sanção seja imposta sem observância de um processo justo, no qual o acusado tenha seus direitos fundamentais respeitados, evitando arbitrariedades e garantindo a prevalência dos princípios democráticos.

O respeito às garantias e direitos do acusado, bem como a observância dos princípios fundamentais do direito penal e do processo penal, são essenciais para tornar efetiva e concreta a chamada cláusula do devido processo legal

2.2 Devido processo legal: origem, conceito e relevância

A origem da cláusula do devido processo legal remonta à Inglaterra medieval, mais especificamente à Magna Charta de 1215. No entanto, foi apenas em 1354, durante o reinado de Eduardo III, que o termo "*due process of law*" foi oficialmente

incorporado à legislação inglesa, elucida Miranda (*apud* Prudêncio, 2010, p. 303). O texto, atribuindo maior clareza ao princípio, declarava: "*No man, of what Estate or Condition that he be, shall be put out of Land or Tenente, nor taken, nor imprisoned, nor put to Death, without being brought in answer by due Process of Law*".

Da leitura do dispositivo, observa-se que o parlamento inglês propôs aos homens, sem distinção, a garantia de um devido processo legal como condição para uma possível privação de liberdade ou expropriação de bens. Entretanto, embora o documento tenha representado um marco histórico na limitação do poder real e na garantia de direitos fundamentais, ele não trouxe uma conceituação clara sobre o que constituiria um "devido processo legal" ou estabeleceu parâmetros objetivos para definir o que seria um processo adequado.

Desse modo, apesar de sua relevância, o conceito permaneceu vago, sem especificações quanto às etapas ou garantias necessárias para que um processo fosse considerado justo. No entanto, a cláusula continuou a evoluir de forma gradual e influenciar os sistemas de justiça ao longo dos séculos.

Com a colonização inglesa, os Estados Unidos recepcionaram e aperfeiçoaram o devido processo legal em seu ordenamento jurídico. A Bill of Rights, redigida em 1791, incorporou o princípio na Emenda V, que assegura:

Ninguém será detido para responder por crime capital, ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante um Grande Júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar, ou na milícia, durante serviço ativo; ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde; nem ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo; nem ser privado da vida, liberdade, ou bens, sem processo legal; nem a propriedade privada poderá ser expropriada para uso público, sem justa indenização (Estado Unidos, 1791).

De antemão, verifica-se que a cláusula do *due process of law* americana divergiu do modelo inglês, baseando-se em componentes políticos e étnicos. Como bem apontado por Heringer Júnior (2007, p. 38), "[...] o processo penal é o reflexo direto do perfil político de determinado Estado". Na época, os Estados Unidos viviam um contexto político de confronto entre federalistas e os antifederalistas, no qual, apesar da existência de um estatuto de direitos humanos, este não era aplicado em todos os estados-membros.

Nesse sentido, a Emenda XIV de 1868 expandiu essa proteção, certificando a aplicação da Carta de Direitos da União a todos estados-membros:

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência, Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis (Estado Unidos, 1791).

Sob esta perspectiva, a doutrina do *due process of law* teve forte influência nas constituições do século XX. Uma vez que as garantias e princípios de ordem processuais mostraram-se meios eficazes de garantir os direitos dos indivíduos, objetivou-se a tutela constitucional do processo penal, por meio das garantias constitucionais, estruturando-se o devido processo legal (Baracho, 1980, p. 93).

No Brasil, a primeira menção ao devido processo legal ocorreu no livro “A Corte Suprema e o Direito Constitucional americano”, de Lêda Boechat Rodrigues, publicado em 1958. Neste, destacou-se a importância do devido processo legal como instrumento de controle e proteção das decisões judiciais baseado em considerações de ordem social e econômica (*apud* Ramos, 2007, p. 108-109).

No ordenamento jurídico, o princípio do devido processo legal tão somente foi introduzido com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, o artigo 5º, inciso LIV, é criterioso ao assegurar que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, e apesar de não trazer sua conceituação, estabeleceu uma série de garantias para sua ocorrência.

Com isto, verifica-se que o texto constitucional não conceitua diretamente o devido processo legal, mas, sem dúvidas, há uma imposição de limites ao poder do Estado. Significa que o Estado não pode agir de forma arbitrária ao privar alguém da liberdade ou de seus bens, sendo necessário seguir um processo justo, com respeito às garantias constitucionais. Assim, diante da transgressão de uma norma por parte de um cidadão, a intervenção estatal na resolução deste conflito deve respeitar as garantias processuais constitucionais.

Nas palavras de Marcão (2024), o devido processo legal define-se como o processo que se ajusta aos modelos legais tipificados, que cumpra as regras dispostas no ordenamento jurídico. A existência prévia de uma estrutura processual a ser observada pelo Estado no exercício de seu poder punitivo garante um controle sobre os limites de sua atuação e reafirma as garantias do acusado. Assim, constitui um dos pilares do ordenamento jurídico e um dos mais importantes na seara

processual, pois garante que todos tenham direito a um processo justo, com todas as etapas previstas em lei

Além disso, Soares e Carabelli (2019) afirmam que o devido processo legal é ao mesmo tempo um princípio e uma garantia. Como princípio, o devido processo legal consiste em fundamento de validade de todo o sistema jurídico. Como garantia, traduz-se no direito dos indivíduos de exigir do poder público a proteção dos seus direitos e no reconhecimento de meios adequados a essa finalidade, um caráter instrumental de proteção dos direitos.

Outrossim, o devido processo legal possui duas facetas, o lado substantivo ou material, de Direito Penal, e o lado procedimental ou processual, de Processo Penal.

No âmbito do direito material, Nucci (2024) leciona que a cláusula do devido processo legal faz referência aos aspectos do próprio crime, delineia parâmetros para a construção de tipos penais incriminadores. Nesse contexto, o indivíduo está sujeito à penas de condutas com previsão anterior em lei, bem como rejeita-se tipos penais excessivamente abertos, em respeito ao princípio da taxatividade. Do mesmo modo, afasta-se tipificações de condutas consideradas penalmente insignificantes em razão do princípio da intervenção mínima estatal. Nestes casos, a atipicidade afasta o processo criminal, porém garante a aplicação do devido processo legal em sua faceta substancial.

Outros princípios do Direito Penal reforçam a proteção dos direitos e garantias do acusado, assegurando o respeito ao devido processo legal material. O princípio da intranscendência da pena, por exemplo, estabelece que a punição não pode ultrapassar a pessoa do condenado, evitando que terceiros sejam penalizados por sua conduta. Já os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade impedem a imposição de sanções desproporcionais à gravidade do crime, garantindo um equilíbrio entre a infração e a resposta estatal. Além disso, o princípio do *non bis in idem* assegura que ninguém seja punido duas vezes pelo mesmo fato. Esses fundamentos refletem uma tipificação penal voltada à proteção dos direitos e garantias do acusado em respeito ao devido processo legal material (Nucci, 2024).

Em sua dimensão procedimental, significa a exigência de observância de todas as etapas previstas na legislação (Barroso, 2024), refere-se à observância estrita das regras processuais. Cunha (2012) descreve o processo com uma sequência ordenada de atos para alcançar um propósito específico. No entanto, essa definição não restringe-se ao direito processual estrito, mas refere-se à ideia de

um conjunto de etapas a serem seguidas. Nesse sentido, o doutrinador alega que toda atividade estatal é processual em razão de sua vinculação à lei. O devido processo legal procedimental prevê a subordinação à lei, sendo este princípio necessariamente utilizado pelo Estado na aplicação do Direito.

Além disso, a preservação da dignidade da pessoa humana ocorre por meio do respeito aos direitos e garantias individuais. No contexto penal, esse respeito é assegurado pelo devido processo legal, que funciona como instrumento fundamental para garantir os direitos do réu, impedindo eventuais arbitrariedades estatais. Dessa forma, o devido processo legal se consolida como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, devendo ser aplicado de maneira a resguardar a dignidade daquele que está submetido à persecução penal (Nucci, 2024).

Acerca da atuação do processo penal no Estado democrático de Direito, Fernandes (2009 *apud* Nucci, 2024) aponta:

Do fato de o país ser um Estado Democrático de Direito assentado no valor da dignidade humana, extrai-se pelo menos algumas regras básicas sobre como o processo penal deve ser construído e atuado: a) no processo deve-se proporcionar efetiva e contraditória participação das partes, a fim de que possam, de forma democrática, contribuir para o seu julgamento; b) na investigação, no processo condenatório, no processo de execução deve-se levar em conta a dignidade da pessoa submetida à persecução ou ao cumprimento da pena, sendo vedados atos atentatórios aos seus valores essenciais; c) em qualquer tipo de processo deve-se assegurar ao investigado, ao acusado ou ao condenado mecanismos para se defender contra atos violadores de sua dignidade humana, assegurando-lhe, por exemplo, meios para proteger a sua liberdade (Fernandes, 2009, p. 86 *apud* Nucci, 2024)

Ante o exposto, verifica-se que a estrutura da persecução penal no Estado Democrático de Direito exige a aplicação do devido processo legal e suas proteções aos direitos e garantias fundamentais dos litigantes. Assim, o processo ultrapassa a esfera do procedimento, mas faz-se alusão às formas instrumentais da prestação jurisdicional como a garantia do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e da bilateralidade dos atos procedimentais (Silva, 2001).

Contribui com este entendimento Grinover (1971) ao elucidar o princípio como um requisito de constitucionalidade essencial para qualquer procedimento que possa resultar na supressão de direitos individuais protegidos pela Constituição. De fato, conforme discutido anteriormente, os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal são de extrema sensibilidade, exigindo, assim, um tratamento mais rigoroso.

Prudêncio (2010), explica que “no Estado Democrático de Direito, a preservação das garantias fundamentais do réu no processo penal deve se revelar como maior interesse da prestação jurisdicional”. Ainda, sabe-se que o devido processo legal consiste num instrumento de manutenção das garantias constitucionais. Com isto, entende-se a importância da cláusula do devido processo legal no Estado Democrático de Direito, que transcende a instrumentalidade de apenas de proteção das garantias individuais, mas também fortalece a legitimidade do próprio sistema judicial.

Portanto, observa-se que o Estado Democrático de Direito rege os princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como a vida, a liberdade e a segurança. Por sua vez, a efetivação dessas garantias constitucionais faz-se através de um processo justo e apropriado que defenda o acusado de eventuais arbitrariedades do Estado. Esta é a garantia do devido processo penal.

Isto posto, o devido processo legal reúne em si um conjunto de direitos e garantias processuais do réu: exige um juízo imparcial, oportunidade de ouvir e ser ouvido antes que haja uma decisão final, igualdade de tratamento, direito de defesa, não testemunhar contra si mesmo, impossibilidade de submissão à regra posteriormente editada, entre outros.

2.3 Princípios constitucionais e processuais correlatos

Sobre os princípios processuais, Rangel (2023) explica que o devido processo legal dá origem a todo o arcabouço jurídico processual, pois todos os demais princípios derivam dele. Estes constituem fontes de integração e interpretação do Direito de modo a garantir a dignidade da pessoa humana na prestação jurisdicional (Gomes e Rêgo, 2022). Isto ocorre porque os princípios estabelecem regras processuais que asseguram o cumprimento de um processo justo e equitativo, promovendo, assim, segurança jurídica.

Baracho (1980) explica que:

“As garantias constitucionais são os mecanismos jurídicos que dão segurança ao ordenamento constitucional e estabelecem preceitos para a integridade de seu valor normativo. [...] O aperfeiçoamento e precisão das disposições constitucionais, que regulam os direitos fundamentais da pessoa humana, levaram a necessidade de um melhor desenvolvimento de normas processuais que pudessem assegurar, de maneira efetiva, a tutela

das garantias consagradas constitucionalmente. A proteção dos direitos fundamentais pelas jurisdições constitucionais leva-nos ao estudo sobre os processos e técnicas que tornam possível a efetivação da expressão designada como os direitos e as liberdades constitucionalmente protegidas. Para alguns, os direitos fundamentais são reforçados através de jurisdições constitucionais que têm estatuto constitucional e poderes supralegislativos.(Baracho, 1980, p. 83)

Neste prisma, é possível concluir que os princípios são verdadeiros garantidores do sistema processual penal. Através destes, estabelece-se uma base de orientação e estruturação do sistema jurídico penal que não apenas guiam a direção do processo, mas determina uma forma de condução voltada à manutenção dos direitos constitucionais e infraconstitucionais (Nascimento, 2020, p. 12).

2.3.1 Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência foi reconhecido pela primeira vez na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 9º, ao dispor que todo acusado seria considerado inocente sua devida condenação. Houve, portanto, forte reprimenda a tratamentos desnecessários direcionados ao réu. No Brasil, o princípio da presunção de inocência foi devidamente consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, “ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória”.

Nascimento (2020) destaca a importância deste princípio para o processo penal como garantia constitucional de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal definitiva, assegurando ao acusado, a presunção de sua inocência e uma proteção a sua dignidade da pessoa humana.

Como fundamento ao princípio, Guilherme Nucci (2024) elucida que o estado de inocência é inerente ao indivíduo em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana. Mesmo diante de uma transgressão penal, exige-se que o Estado alcance uma condenação criminal definitiva, dentro dos parâmetros do devido processo legal, para que a presunção de inocência ceda em detrimento da certeza da culpa quanto ao delito em julgado.

Segundo Tavora e Alencar (2016, p. 72 *apud* Nascimento, 2020), o princípio do estado de inocência desdobra-se em duas regras: probatória e de tratamento.

Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não o acusado de

provar sua inocência. Além disso, as alegações da acusação devem pautar-se na comprovação de materialidade e autoria, não sendo suficiente o mero apontamento de inconsistências na defesa do réu. A comprovação dos fatos devem ocorrer nos termos do devido processo legal, em respeito aos direitos e garantias do acusado, ainda que este se recuse a colaborar na apuração dos fatos (Lima, 2020).

Nesse ponto, é forçoso distinguir as expressões "direito de punir" e "poder de punir" na seara da atividade estatal. Se o Estado detivesse um verdadeiro "direito de punir", as sanções penais seriam atos absolutos e discricionários, que prescindiriam de qualquer justificativa. No entanto, o que se verifica é a existência de um "poder de punir" que prevê uma observância de critérios específicos e a fundamentação na aplicação de sanções. Essa exigência reforça a ideia de que o ônus da prova recai sobre o Estado, pois, diante do cometimento de um delito, o Estado detém os meios necessários para disciplinar o transgressor desde que demonstre sua culpa de maneira inequívoca. Limita-se, portanto, o poder punitivo estatal.

Ainda, complementa esse entendimento Avena (2023) ao apontar que através do *in dubio pro reo*, diante de lastro probatório insuficiente para comprovar a culpabilidade do réu, deve-se decidir a favor de sua inocência. A finalidade desse dispositivo é evitar que o Estado aponte culpados de forma antecipada e evitar estigmas contra possíveis inocência, pois, entende-se preferível a absolvição de um culpado do que a condenação de um inocente, é o que diz Lima (2020, p. 40):

Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo (Lima, 2020, p. 48)

Fica estabelecida, também, uma regra de tratamento: a regra geral determina que a pessoa acusada deve responder ao processo penal em liberdade, sendo a prisão uma medida excepcional. Essa faceta se reflete na vedação de prisões processuais automáticas ou obrigatórias, bem como na impossibilidade de execução provisória ou antecipada da sanção penal. Durante a instrução processual, o acusado é munido de sua presunção de inocência até comprovado o contrário em sentença transitada em julgado, ou seja, irrecorrível. Nascimento (2024, p. 3644) define o princípio como um limite do *ius puniendi* estatal e consequente proteção da liberdade dos indivíduos.

Por fim, Avena (2023) reitera que o princípio do estado de inocência trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal. Nota-se sua relação intrínseca à essência do devido processo legal, pois reflete o objetivo primordial do processo: a busca pela verdade. Na busca pela verdade, o Estado deve manter sua atuação dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico, observando os princípios que norteiam um processo justo e garantindo às partes envolvidas o pleno exercício de seus direitos. A atuação estatal rege-se, portanto, pelo devido processo legal, sendo este imprescindível na comprovação robusta e inequívoca, a materialidade do fato e a autoria do delito. Concorde Nascimento (2024, p. 3644), “Liga-se, pois, à própria finalidade do processo penal: um processo necessário para a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e a veracidade de sua autoria”.

2.3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LV da dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, introduzindo, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com Avena (2023), o contraditório constitui em uma garantia constitucional assegurada às partes de ciência e manifestação em todos os atos e fatos da instrução processual bem como a produção de provas. Refere-se ao direito de tomar conhecimento das alegações da parte contrária e poder se contrapor a elas. Em outras palavras, se uma parte apresenta um argumento, a outra tem o direito de contraditar.

Com isto, o princípio do contraditório respalda-se na interação dialética entre as partes, garantindo aos litigantes o direito de supervisionar e contestar os atos processuais. Nesse sentido, Lima (2020) adota a expressão “audiência bilateral”, advinda da expressão *audiatur et altera pars*, que assegura a escuta e a manifestação da parte adversa. Assim, o contraditório compõe-se pelo direito à informação e participação, traduzindo-se tanto na comunicação adequada dos atos processuais às partes quanto na possibilidade de reação diante de medidas que lhes sejam desfavoráveis.

A importância do contraditório reflete-se nos meios de comunicação dos atos processuais, isto é, a citação, intimação e notificação. Sabe-se que a ausência de

intimação do acusado para oferecer defesa constitui vício processual insanável e, portanto, gera nulidade absoluta. É imprescindível que a parte ré seja cientificada da existência de uma persecução penal em seu desfavor, inclusive todos os meios de prova e argumentos da parte acusadora.

Não obstante, o Código de Processo Civil de 2015 rompe com o conceito tradicional que limita o contraditório ao direito à bilateralidade de audiência. Soares e Carabelli (2019) defendem o contraditório no novo código na intenção de conferir às partes a chamada paridade de armas, aferindo isonomia dentro do processo. Trata-se de uma garantia de igualdade de acesso aos instrumentos processuais, igualdade de tratamento no curso do processo e a igualdade refletida no potencial de influência resultado do processo.

Corroborando com este pensamento Rangel (2023):

“[...] há que se ressaltar que contraditório não é apenas “dizer” e “contradizer” sobre matéria controvertida, não é apenas o debate que as partes realizam no processo sobre a relação de direito material, mas principal e exclusivamente, é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. É a simétrica paridade de participação no processo, entre as partes” (Rangel, 2023, p. 43)

Em outras palavras, a mera participação do acusado no processo não significa que houve contraditório. Exige-se uma paridade de participação entre parte acusadora e acusado, bem como uma igual capacidade de influência na decisão. Nesse sentido, Gomes e Rêgo (2022) elucidam que o contraditório como instrumento da verdade, visto que a dialética processual, isto é, constante confronto entre hipótese e contra-hipótese, o poder punitivo estatal e a liberdade individual, garante a obtenção da verdade processual.

Sobre a correlação entre o contraditório e o devido processo legal, Nucci (2024) esclarece que a ausência de intimação da parte interessada sobre uma decisão judicial representa uma violação ao contraditório, uma vez que impede a atuação plena no curso do processo e, conseqüentemente, inviabiliza o devido processo legal. Quando uma parte é privada da oportunidade de se informar e manifestar sobre os atos decisórios, os fatos e meios de provas julgados pelo magistrados são exclusivamente produzidos pela acusação, prejudicando, assim, a condução de um processo justo garantidor do pleno exercício de direitos do réu.

Por sua vez, o princípio da ampla defesa encontra-se essencialmente relacionado contraditório, assegurando ao acusado todos os meios de prova e recursos juridicamente válidos de defesa contra a acusação que lhe foi imputada, seja autodefesa ou defesa técnica.

De acordo com os apontamentos de Aury Lopes Júnior (2025), a defesa técnica consiste na assistência de pessoa com conhecimentos jurídicos para exercer sua defesa em juízo. O doutrinador explica que a necessidade de um representante legal surge da hipossuficiência técnica do acusado que poderia causar prejuízos processuais. Por tal razão, em caso de hipossuficiência financeira para contratação de procurador particular, o ordenamento jurídico brasileiro determinou a Defensoria Pública como instituição responsável pela defesa jurídica dos necessitados.

Sobre a autodefesa, Lima (2020) leciona que esta prerrogativa se manifesta através do direito de audiência, de presença e de capacidade postulatória autônoma do acusado. Através do direito de audiência, o réu pode apresentar sua defesa ao magistrado. Nesse sentido, acrescenta Aury Lopes Júnior que também lhe assegura o direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si mesmo, sem que dessa inércia lhe resulte qualquer prejuízo jurídico.

O direito de presença faculta ao acusado acompanhar todos os atos da persecução penal. Já a capacidade postulatória autônoma do acusado permite a interposição de recurso, possibilitando seu exercício de defesa, contanto que haja posterior assistência de defensor técnico, para a apresentação das razões recursais (Lima, 2020).

Constata-se uma interdependência entre os princípios do contraditório e da ampla defesa: o contraditório propicia o exercício pleno da defesa, enquanto a ampla defesa assegura a efetivação desse contraditório (Grinover, 1971). A articulação entre contraditório e ampla defesa é um dos pilares do processo penal no sistema acusatório, pois através destes, objetiva-se uma maior proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, em especial o direito à liberdade, bem como garantir a legalidade e efetividade do processo (Gomes e Rêgo, 2022). Dessa forma, sem o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em devido processo legal.

Conforme exposto anteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro, adota-se o Direito Processual Penal garantista. Segundo Barroso (2024), o garantismo traduz-se no direito do réu de ser notificado sobre as acusações contra ele, de se defender de forma ampla, de produzir provas e de ser julgado por um juiz

imparcial. Além disso, é assegurado que o réu tenha acesso ao direito de recorrer das decisões, permitindo a revisão das matérias de fato e de direito. Destarte, pode-se afirmar que o garantismo processual penal depende do devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, Marcão (2024) elucida que o princípio da dignidade da pessoa humana seria diretamente infringido ante a não aplicação do contraditório e a ampla defesa no processo penal, isto pois estas garantias fundamentais são irrenunciáveis e intrínsecas à própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório demonstram, portanto, sua importância em garantir um julgamento lícito obtido com a possibilidade, através do qual as partes têm poder de influência sobre a decisão final. A relação de interdependência entre os princípios estabelece um procedimento previsto em lei a ser seguido com rigor durante instruções penais posteriores a sua edição, garantindo a correta aplicação do devido processo penal.

2.3.3 Princípio da Imparcialidade

O sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro teve por finalidade afastar o juiz da persecução penal, mantendo-o equidistante das partes. Além disso, ao atribuir ao Estado a exclusividade da ação penal, o processo penal exige um instrumento limitador do poder estatal, proibindo o exercício arbitrário das próprias razões (Rangel, 2023).

O princípio da imparcialidade não possui previsão legal explícita, encontrando-se inserida dentro do conjunto de regras que compõem o devido processo legal. Para Barroso (2024), o princípio da imparcialidade é essencial para garantir a justiça e a equidade das decisões judiciais, sendo concretizado por meio do princípio do juiz natural e da vedação a tribunais de exceção.

O princípio do juiz natural assegura que a competência jurisdicional seja definida por normas gerais e abstratas, previamente estabelecidas, evitando interferências arbitrárias. Em complemento, a proibição de tribunais de exceção impede a criação de instâncias judiciais específicas para o julgamento de determinados casos ou fatos ocorridos, prevenindo manipulações processuais. Ambas as garantias têm o objetivo de assegurar um julgamento imparcial, condição essencial para a legitimidade e credibilidade do Poder Judiciário (Barroso, 2024).

Deste modo, o Estado, representado pelo magistrado, deve buscar apenas a verdade processual, sem interferir na dialética das partes. Por este motivo, Rangel (2023) acredita que a imparcialidade ultrapassa a esfera principiológica e assume uma característica inerente ao próprio exercício da jurisdição.

Imagine-se um julgamento de um crime de estupro, em que a vítima é da idade da filha do juiz. O julgamento de um crime de roubo em que o próprio juiz já se viu na mesma situação, ou que já tenha perdido um parente nas mesmas circunstâncias (latrocínio). Ou, ainda, o juiz que julga um pedido de liberação de verba de poupança “confiscada” pelo governo, em determinado plano econômico, quando também possui este tipo de aplicação que teve a mesma sorte. (Rangel, 2023, p. 46)

Nesse sentido, Avena (2023) explica que a lei aponta uma solução para casos de possível ou presumida parcialidade do magistrado, determinando seu afastamento da causa, são as hipóteses de impedimento e suspeição. As situações de incapacidade objetiva e subjetiva do juiz estão listadas nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, podendo ser arguidas de ofício pelo juiz ou pelas partes.

Por sua vez, Nucci (2024) destaca a relevância da fundamentação das decisões judiciais como um pilar essencial para a legitimidade da atuação do juiz, refletindo sua imparcialidade tanto de forma objetiva quanto subjetiva. A imparcialidade objetiva se traduz na presença de decisões equilibradas e isentas de influências externas. Por outro lado, a imparcialidade subjetiva está relacionada à postura serena e equilibrada do juiz durante o julgamento, sem que suas emoções ou crenças pessoais interfiram no processo decisório. A fundamentação adequada das decisões é crucial, pois, além de assegurar a transparência e a consistência dos julgados, também pode revelar a presença de pressões externas ou motivações pessoais que comprometam a imparcialidade do julgador, garantindo assim a proteção dos direitos das partes envolvidas.

3 A MÍDIA E O SENSACIONALISMO NA SOCIEDADE

Neste capítulo, faz-se necessário analisar o papel da mídia em um Estado Democrático de Direito, investigando seu poder de influência na formação da opinião pública. Para isso, busca-se esclarecer as técnicas utilizadas pelos meios de comunicação na manipulação de informações para, enfim, compreender as consequências jurídicas e sociais de uma cobertura midiática sensacionalista.

3.1 Breve considerações sobre a mídia

A mídia consiste no conjunto de meios de comunicação em massa utilizados para a disseminação de informações pela sociedade (Houaiss, 2012 *apud* Oliveira, 2019). Desde seu surgimento, a mídia consolidou-se como agente principal na transmissão de informações. Dada sua importância, a atividade midiática passou a ser respaldada por princípios e garantias previstos em ordenamentos jurídicos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 5º, inciso XIV, o direito à liberdade de expressão, garantindo a manifestação livre de ideias, sem censura ou autorização prévia.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988).

Do mesmo modo, o texto constitucional em seu artigo 220 visa a proteção da liberdade de imprensa ao proibir qualquer tipo de restrição que possa interferir na divulgação de informações ou opiniões.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (Brasil, 1988).

O dispositivo traduz o direito de informar e ser informado sem quaisquer embaraços. Nas palavras de Taufener e Jacob (2023), o direito à liberdade de

imprensa garante aos cidadãos a possibilidade de fornecer e acessar fontes de informação sem intervenção estatal. Ainda, complementa Nascimento (2020) que além da liberdade de noticiar, subsidiariamente, a norma constitucional garante o direito do cidadão de receber informações verídicas e imparciais.

Deste modo, a liberdade de expressão resulta, também, em uma responsabilidade ética que assegura a veracidade das informações compartilhadas e o respeito à dignidade e direitos das pessoas envolvidas. Nesse sentido, afirma Oliveira e Silva (2022) que a notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de confundir o receptor da mensagem, ou ainda, sem a intenção de formar nesse receptor uma conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento.

Além disso, da leitura do dispositivo, percebe-se que a liberdade de informação consiste em garantia constitucional que ultrapassa a esfera jornalística, isto é, não se limita ao mero direito de liberdade de imprensa, mas que abrange qualquer transmissão de informações por qualquer meio de comunicação social. Isto porque a mídia desempenha um papel essencial em um Estado Democrático de Direito, atuando como um dos pilares fundamentais para a consolidação da democracia e a garantia dos direitos dos cidadãos.

Por meio da divulgação de informações e opiniões, a mídia permite que a população acompanhe as ações estatais, função é indispensável para a transparência e o controle social de modo a ajudar a combater abusos de poder. O papel fiscalizador da mídia permite a exposição de irregularidades, corrupção e violações de direitos e incentiva a adoção de medidas corretivas e proteção dos interesses coletivos. Nesse sentido, fundamenta Faustino (2023) que a mídia constitui instrumento intermediador entre Estado e cidadão. Propõe a fiscalizar o poder público, como um o que intitula *watchdog* da democracia e tão somente cumpre seu papel informativo mediante esta fiscalização e limitação do poder estatal. Sem a mídia, não há controle social. Sem controle social, não há limites para o exercício do poder na democracia.

Portanto, a mídia é crucial no combate à alienação ao permitir que o cidadão tenha acesso aos acontecimentos cotidianos e observe a própria atuação estatal. Não por outro motivo, Nascimento (2020) afirma que a mídia minimiza a falta de informação dos cidadãos e, assim, proporciona maior participação popular como forma de garantia de direitos, reafirmando a aproximação do cidadão à realidade

governamental. Há uma maior transparência nos atos estatais, permitindo maior controle social e, portanto, reafirmando a cidadania e democracia. Assim, a mídia mostra-se crucial na manutenção de um Estado Democrático de Direito.

3.2 Influência dos meios de comunicação na formação da opinião pública

Com efeito, a mídia é o principal meio de comunicação através do qual a população mantém-se informada dos acontecimentos globais. Esta função, além de informativa, influencia diretamente na forma que as pessoas percebem e interpretam os acontecimentos. É nesse contexto que se evidencia a dimensão que reflete o poder dos veículos de comunicação na construção da percepção coletiva. Ao moldar a forma como eventos e informações são apresentados, a mídia exerce uma influência na formação da opinião pública. Oliveira e Silva (2022) esclarecem que o público consome as notícias sem nenhuma visão crítica, desta forma, a imprensa transmite a interpretação dos fatos conforme sua ideologia editorial.

Por meio de manchetes, reportagens e análises, a mídia enfatiza determinados aspectos de um fato e minimiza outros, construindo narrativas que impactam a percepção do público. A repetição de temas, a escolha das fontes e informações são técnicas que contribuem para reforçar ideias específicas e moldar a opinião pública. Esta atitude midiática foi denominada por Maxwell McCombs e Donald L. Shaw como *agenda-setting* ou hipótese do agendamento. Sobre o assunto, leciona Martins (2012):

A hipótese da *agenda-setting* parte do pressuposto de que os meios de comunicação de massa possuem certa capacidade em determinar as pautas públicas a partir daquilo que veiculam. (McCOMBS; SHAW, 1972) Os pesquisadores McCombs e Shaw, desenvolvedores da hipótese, baseiam-se em pesquisas anteriores para formular o conceito de agendamento midiático. [...] Fazem referência também Lang e Lang, que acreditam que os *mass media* forçam a atenção do público para assuntos determinados, além de construir a imagem de personalidades políticas. Em estudos posteriores, contudo, McCombs e outros (2000, p. 78) afirmam que é competência da mídia dizer “não só sobre o que pensar, mas como pensar sobre isso”. (Martins, 2012, p. 275)

Os meios de comunicação de massa, então, direcionam o foco da sociedade para questões específicas por meio da seleção e priorização de assuntos. Desse modo, constroem imagens que impactam a opinião pública e exercem influência sobre o que a sociedade discute e como esses assuntos são compreendidos. Por tal

razão, a imprensa constitui mecanismo de formação da consciência coletiva, bem como fonte de conhecimento, riqueza e poder.

Araújo (2021) ressalta o impacto midiático na dinâmica social e política, posicionando-a ao lado dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. O Autor propõe a concepção de mídia como “quarto poder”, justificando a capacidade dos meios de comunicação de moldar comportamentos, direcionar debates e influenciar a opinião pública em larga escala. Assim como os demais poderes, a mídia exerce uma função estratégica no controle social, sendo capaz de ditar narrativas que orientam escolhas e posicionamentos individuais e coletivos.

O potencial influenciador midiático pode ser observado com clareza em regimes ditatoriais nos quais o controle sobre a mídia é uma estratégia fundamental para consolidar o poder e moldar a percepção pública. Ao restringir o acesso à informação e direcionar a narrativa oficial, os governantes autoritários eliminam questionamentos e promovem conteúdos que reforçam a legitimidade do regime. Essa manipulação impede que a população tenha acesso às informações imparciais e verídicas, suprimindo sua visão crítica da realidade.

Durante a Era Vargas, entre 1930 e 1945, o controle dos meios de comunicação foi uma técnica amplamente utilizada para consolidar o poder político. Getúlio Vargas explorou a imprensa para destacar as realizações de seu governo e promover uma imagem de liderança voltada aos interesses populares. A promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que assegura importantes direitos aos trabalhadores, foi amplamente exaltada, rendendo-lhe o título de “pai dos pobres”. No entanto, por trás dessa construção de popularidade, Vargas impôs censura aos veículos de comunicação, reprimiu a atividade política, perseguiu e prendeu inimigos políticos.

De forma semelhante, na Ditadura Militar no Brasil, entre 1964 e 1985, a mídia foi amplamente instrumentalizada para sustentar o regime autoritário. Por meio da Assessoria Especial de Relações Públicas (AERP), o governo controlava narrativas, promovendo mensagens que exaltavam o nacionalismo em contraste à onda de torturas, desaparecimentos forçados, medo e instabilidade que se instaurava pelo país. Essa manipulação buscava não apenas silenciar a oposição, mas também garantir o apoio popular, mascarando as violações de direitos humanos e a fragilidade democrática do período. Durante esta época conquistou-se o direito à informação que foi, posteriormente, positivado na Constituição Federal de 1988.

Os episódios de censura na mídia no Brasil evidenciam como o conteúdo divulgado está intrinsecamente ligado aos interesses de quem controla os meios de comunicação, refletindo as prioridades e conveniências do emissor. O receptor, então, se torna dependente do filtro imposto pelo detentor dos veículos de comunicação e a formação da opinião pública encontra-se comprometida. Nesse sentido, Vilalba (*apud* Abreu 2021) conclui que a mídia constitui agente social de organização de discursos ideologicamente orientados que apropria-se de enunciados originais e os adapta conforme suas conveniências.

3.3 Espetacularização dos casos criminais

Com efeito, observa-se uma crescente deturpação da função informativa da mídia. Sob o controle de grupos de grande poder econômico e político, a mídia deixou de ser um instrumento voltado exclusivamente à disseminação de conteúdos verídicos e imparciais e passou a operar como um negócio voltado à comercialização de informações. Vivencia-se a era dos meios de comunicação de massa (*mass media*), na qual as notícias foram transformadas em produtos, cujo objetivo principal não é informar, mas alcançar o maior público possível, visando à rentabilidade.

A mercantilização das informações leva a uma relativização do compromisso com a verdade e a imparcialidade em favor de conteúdos capazes de gerar maior engajamento e lucro. A narrativa midiática, então, se molda cada vez mais pelos interesses econômicos e políticos de seus emissores e compromete seu papel constitucional. Longe de promover o esclarecimento e a construção de uma opinião pública crítica, torna-se um veículo de manipulação e desinformação.

Nas palavras de Brito (2009, p. 8144 *apud* Araújo, 2021):

De certo que a mídia, ao invés de apenas viabilizar o acesso à informação e cumprir como papel de prestação de serviço à sociedade, transforma as mesmas em uma ferramenta para movimentação de capital, já que tendo a informação como mercadoria, os consumidores contumazes da notícia irão gerar um novo produto, a manifestação e opinião popular. Dito isso, é clara a deturpação da função da mídia a fim de também torná-la um empreendimento. A mídia forma, informa e, querendo, deforma a opinião pública, que por seu turno, passa a ser opinião publicada. Existe, na realidade, um poder de desinformação, ao invés de informação. (Brito, 2009, p. 8144 *apud* Araújo, 2021)

Nesse contexto, a busca pelo engajamento público, instiga a irresponsabilidade midiática através da disseminação de matérias cada vez mais sensacionalistas. Segundo Houaiss (2021, *apud* Oliveira, 2019), o termo sensacionalista significa “exploração de notícias, sem o compromisso com a verdade”. De fato, considerando o interesse do intérprete sobre as informações, evidencia-se que a veracidade e imparcialidade dos fatos apresentados encontram-se prejudicadas.

Entre os instrumentos utilizados para atrair público, é relevante retomar a hipótese do agendamento, uma vez que ela explica a prática da mídia de criar uma agenda voltada para os consumidores de seu conteúdo. Nessa dinâmica, os conteúdos são previamente interpretados e selecionados conforme os interesses dos emissores, que determinam o que será apresentado ao público. A mídia, assim, escolhe quais temas considera relevantes para a sociedade, com a intenção de gerar maior engajamento e, conseqüentemente, mais consumo e lucro. Logo, esse processo de seleção não apenas molda a percepção pública, mas também direciona-se aos interesses comerciais e estratégicos da mídia.

Além disso, a manipulação de dados na mídia envolve práticas sutis que exploram a subjetividade na interpretação de fatos para influenciar o comportamento do público. Isto ocorre com intenção de gerar polêmicas, desencadear emoções e polarizar opiniões, garantindo maior engajamento. Estas práticas contradizem o objetivismo jornalístico, voltado a narração verídica, inalterada e imparcial dos fatos. No entanto, Ramos e Rezende (2023) aponta que não é necessário a veiculação de fatos mentirosos, mas a simples insinuação implícita deduzida pelo receptor da informação, a quem o Autor alinha de “vítima de uma traição comunicacional”.

Por sua vez, a falta de filtragem das informações tampouco ocorre por mero acaso. A população é constantemente bombardeada com um volume excessivo de dados, muitas vezes inverídicos ou carregados de parcialidade, narrativas dramatizadas com “uma abordagem quase que novelística, dando origem a um espetáculo marcado por intensidade emocional” (Tavares *et al*, 2024). Esse sobrecarregamento enfraquece o senso crítico do público, que tende a aceitar as opiniões veiculadas pela mídia como verdades absolutas e incontestáveis. Afinal, por que um indivíduo questionaria a veracidade das informações fornecidas pelos meios de comunicação que consome regularmente?

Sobre o tema, Póva e Estevão (2019) esclarecem:

O constante bombardeamento de opiniões “prontas” criado pela comercialização de informações e acontecimentos fez nascer uma linha de pensamento “único” no meio social, passando a ser rotulado como “senso comum”, que começou a reger a moral e a conduta dos indivíduos, sem qualquer questionamento. Essas Mensagens captadas e absorvidas proferidas pela mídia vêm gerando um sentimento transcendente a moral intrínseca do sujeito individual, vez que porções significativas da população recebem as mesmas informações, logo, criou-se conceitos basilares da vida em comunidade e em relação ao próximo singular a Era Digital (Póva e Estevão, 2019, p. 4).

A veracidade e imparcialidade na transmissão de informações são elementos essenciais, considerando a influência midiática na formação da opinião público. No entanto, observa-se que, na prática, as informações são entregues à sociedade com concepções previamente construídas, carregadas de parcialidade. Assim, o receptor dessas mensagens não utilizam do seu senso crítico para analisar e julgar os dados recebidos, mas sim aderem a uma perspectiva ditada pelos meios de comunicação. A mídia distorce as informações e leva a acreditar na existência de uma forma única de posicionamento diante daquele fato. É nesse sentido que Faustino (2023) afirma que o público tem tão somente a sensação de construção de opinião de exercício de senso crítico, porém, na prática, o que ocorre é a reprodução massificada de um ponto de vista ditado pelos meios de comunicação.

Oliveira e Silva (2022) reforça essa ideia ao declarar que

[...] a opinião pública, vem sendo construída sem verificações e análise crítica das informações que lhe são repassadas, sendo as informações produzidas unilateralmente, reproduzidas instantaneamente sob esse ponto de vista unilateral no meio social (Oliveira e Silva, 2022, p. 1624).

Ainda no cenário da mercantilização das informações, a cobertura de notícias criminais destaca-se como um dos principais instrumentos de lucratividade para a mídia. Verifica-se nos meios de comunicação um grande potencial de exploração do sofrimento para fins de audiência, aliado a uma marcante predisposição do público ao consumo deste conteúdo. Cunha, Silva e Cortizo (2024) explica este fenômeno como “sofrimento distante”, isto é, a mídia facilita a experiência empática dos espectadores em relação às vítimas de crimes, gerando uma resposta emocional no público e ampliando a repercussão social dos crimes.

Insta salientar que, a cobertura midiática de casos criminais não constitui problema por si só, mas sim a forma que a mídia a conduz e a vende, ou seja, a retratação de notícias carregadas de sensacionalismo. Isto porque o contato do

público com o crime depende da forma que a mídia constroi e apresenta a realidade, moldando percepções e narrativas que influenciam diretamente a compreensão dos fatos pela sociedade (Faustino, 2023).

No entanto, apesar do crime deter capacidade de manipulação do emocional do público, instigando medo e senso de justiça, a mídia tão somente encontra nele seu potencial lucrativo mediante seu viés sensacionalista. A imprensa constroi uma espetacularização do crime através da qual infrator e vítima tornam-se personagens em uma narrativa para despertar comoção social e garantir engajamento. Os meios de comunicação perdem sua essência informativa, de fiscalização política e garantia de cidadania e prejudica sua função no Estado Democrático de Direito.

Entende Faustino (2023):

Nos campos jornalísticos, as notícias sofreram uma verdadeira metamorfose: a informação e seu conteúdo político, econômico e cultural cederam espaço ao inusitado, ao escandaloso, ao espetacular. Ao ato de informar a sociedade, historicamente atribuído à imprensa e tão caro aos regimes democráticos, agregou-se o fator diversão. Em outras palavras, na civilização do espetáculo, os meios de comunicação entretêm e divertem a massa informando (...) A posição que a mídia ocupa hoje nos países democráticos é contrastante com a que lhe fora reservada desde a Revolução Industrial- àquela altura, ainda restrita à imprensa- quando, em um primeiro momento, cumpriu o encargo de fiscalizar as instituições políticas, com a missão cívica- diga-se assim, para reproduzir o jargão comum- de esclarecer os cidadãos a respeito de questões que envolvessem o exercício do poder (Faustino, 2023, p. 32).

A abordagem sensacionalista da mídia em casos criminais é caracterizada pela ênfase em detalhes chocantes, dramáticos e emocionais, muitas vezes explorando aspectos que vão além dos fatos objetivos. Esta subjetividade de selecionar e apresentar informações de forma parcial ou enviesada, molda a percepção coletiva sobre os fatos. Assim, o sensacionalismo desvirtua os fundamentos técnicos do processo judicial e promove uma visão de justiça baseada em percepções populares e não em critérios jurídicos. A imprensa sensacionalista apela às emoções do público de maneira semelhante àquela empregada por regimes autoritários, que exploram o fanatismo emocional para manipular e controlar opiniões (Marcondes Filho, 1986, p. 90, *apud* Nascimento, Sousa e Leonel, 2024).

A deturpação de fatos criminosos gera comoção pública e clamor social pela condenação do infrator. A sociedade, então, passa a pressionar o Poder Judiciário para dar respostas ao caso (Taufener e Jacob, 2023). Assim, a população,

influenciada pela narrativa midiática, passa a acompanhar de perto o desenrolar do processo, muitas vezes manifestando expectativas e exigindo respostas rápidas. Essa mobilização popular, alimentada pela cobertura sensacionalista, cria um clima de vigilância constante sobre as decisões judiciais, colocando o Judiciário em evidência e intensificando as cobranças sobre o desfecho do caso.

Ocorre que, a mídia e grande parte da população não tem conhecimentos jurídicos sobre Direito Penal e Processo Penal, suas exigências, além de serem baseadas em um sensacionalismo midiático, muitas vezes não são compatíveis com as normas processuais e constitucionais. Taufener e Jacob (2023) pontuam que a mídia exerce influência expressiva sobre a sociedade ao emitir opiniões sobre fatos criminosos, contudo, essas narrativas frequentemente carecem de embasamento constitucional e legal. Tal realidade é especialmente preocupante, dado que o alcance da mídia supera amplamente o do ensino jurídico.

Em consonância com este raciocínio, Araújo (2021):

Ocorre que, a imprensa, agora extremamente focada nos lucros de sua atuação, tenta, de toda forma, chamar a atenção dos leitores por meio do sensacionalismo, trazendo à tona determinados crimes que estão em discussão no Judiciário para criar clamor popular acerca de uma decisão que será tomada. Dessa forma, a mídia tende a transformar-se em uma operadora do Direito, mesmo que sem jurisdição para tal, ao direcionar o povo para uma possível condenação ou absolvição do indivíduo que está sendo processado, antes mesmo do fim do curso da ação penal. Não obstante, fomenta a ideia de que o sistema jurídico não é suficiente e eficaz para chegar a uma decisão célere e correta e que a única opção é buscar leis novas e mais rígidas. A estratégia da imprensa é instigar o sentimento de vingança e o pré julgamento na sociedade de maneira explícita, através da implantação de medo e sentimento de insegurança e impunidade que são criados nos cidadãos com a propagação das matérias sensacionalistas (Araújo, 2021, p. 8-9).

Assim, há uma evidente exploração da hipossuficiência jurídica da sociedade por parte dos meios de comunicação. O público é exposto a informações filtradas, tendenciosas e sensacionalistas, criando a impressão de que os graves crimes contra a sociedade não são tratados com a devida seriedade pelos responsáveis pela aplicação da lei. Isso alimenta um crescente descontentamento com o sistema judicial em todo o país (Póva e Estevão, 2019).

3.4 Impactos sociais e jurídicos do sensacionalismo midiática

A intensificação da cobertura midiática sensacionalista sobre casos criminais e a vigilância constante do público sobre a atuação do judiciário geram uma pressão

significativa sobre o sistema de justiça. No entanto, verifica-se que a interferência midiática também resulta em consequências que afetam a própria aplicação do direito e percepção pública sobre a justiça.

A criminalidade, por sua natureza, causa forte impacto na sociedade. Por sua vez, a maneira como os meios de comunicação exploram os casos criminais amplifica essa reação, alimentando um senso coletivo de insegurança e impunidade. Como consequência, há uma crescente pressão pública intensificada pelos holofotes midiáticos para que o Estado responda de forma imediata com ações repressivas. Ocorre que, estas medidas estatais, por vezes são meramente simbólicas no intuito de atender a essas demandas, utilizando o Direito Penal como um instrumento imediato de apaziguamento social. Takemoto (2019, p. 9) explica:

[...] todos estão sujeitos a acreditar em tudo que a mídia traz, principalmente informações manipuladas para gerar impacto, emoção e causar sentimentos para influenciar o medo e a insegurança, pois, ela é a maior ferramenta da comunicação e da informação. Com isso, surge o amedrontamento do corpo social, que resulta a pressão social em fazer leis urgentes (Takemoto, 2019, p. 9).

Esse fenômeno de respostas reativas em curto prazo caracteriza o denominado Direito Penal de Emergência. Choukr (2002, p. 05-06) conceitua a Emergência Penal como uma justificativa de adoção de mecanismos excepcionais no combate à criminalidade que, supostamente, estaria em uma escala mais elevada de gravidade. Essa busca pelo combate à criminalidade a qualquer custo, acarreta em uma grande flexibilização de princípios fundamentais, garantias individuais e institutos tradicionais do Direito Penal, sob a justificativa de maior eficiência no enfrentamento de determinados delitos ou problemas sociais. No entanto, essa abordagem prioriza uma ilusão de segurança em detrimento da democracia e seus valores essenciais.

O clamor social por medidas drásticas encontra-se intrinsecamente ligada à figura do Direito Penal máximo. Todavia, não se pode olvidar que o Direito Penal rege-se pelo princípio da intervenção mínima, isto é, o Direito Penal tão somente deve preocupar-se com a proteção dos bens jurídicos necessários à vida em sociedade. Relaciona-se, ainda, ao princípio da *ultima ratio*, segundo o qual a legislação penal deve ser empregada na impossibilidade de atuação dos demais ramos jurídicos (Greco, 2024). No entanto, observa-se que o clamor social pela intervenção estatal imediata transforma o Direito Penal em instrumento de controle

pedagógico da sociedade. Assim, ignora-se a necessidade de investigar as raízes sociais da criminalidade que, em sua maioria, transcendem o âmbito penal.

Outrossim, observa-se uma opinião pública que se assemelha à teoria do Direito Penal do Inimigo, idealizada por Gunther Jakobs. Segundo Sánchez (2002), o termo “inimigo” refere-se a determinados indivíduos que praticam delitos graves e não oferecem previsibilidade mínima em seu comportamento, rompendo, assim, de forma duradoura com o Direito. Ao distinguir inimigos de cidadãos comuns, abandona-se a lógica das penas tradicionais, substituindo-as por mecanismos de contenção e repressão que extrapolam os limites do Direito Penal clássico.

Assim, Jakobs defende que os inimigos da sociedade não devem receber as mesmas garantias e benefícios pelo Direito Penal do que as pessoas consideradas cidadãos, propondo sanções desproporcionais ao delito ou ao seu potencial lesivo e a existência de leis específicas para os “inimigos da sociedade”. No entanto, cumpre esclarecer que Jakobs não considerava inimigos da sociedade qualquer criminoso. Fernandes (2011) clarifica que são considerados inimigos tão somente os terroristas, indivíduos participantes de redes organizadas de crime e criminosos cujos crimes tenham natureza particularmente grave, violenta ou de cariz sexual.

No entanto, observa-se que a sociedade, muitas vezes, não diferencia a gravidade dos crimes, mas sim, apenas uma clara segregação dos agentes delituosos do restante da sociedade. Ramos e Rezende (2023) explicam que a abordagem da mídia alimenta um sentimento de raiva e desprezo em relação aos acusados, gerando um clamor popular por uma aplicação impulsiva do direito penal. Essa atitude social contraria os princípios dos direitos humanos e fundamentais, promovendo uma desumanização do acusado, pois em decorrência da conduta criminosa, perde seus direitos garantidos, surgindo, assim, uma condenação antecipada, muitas vezes, antes mesmo do julgamento. Desse modo, de forma ainda mais extremista à teoria de Jakobs, a opinião pública passa a considerar o infrator como um inimigo, um ser irrecuperável, reforçando a ideia de que ele não deve ter os mesmos direitos que os demais cidadãos.

Sendo assim, a abordagem midiática utiliza-se da criminalidade para transformar o medo coletivo em discurso punitivista, reforçando a necessidade de endurecimento das normas penais. Aqui, entra o clamor social por medidas extremistas como a castração química, a pena de morte etc. Em resposta, observa-se um movimento de reformas na legislação penal impulsionado pelos

problemas amplamente divulgados pela mídia. Como consequência, o Estado adota estratégias que incluem a criação de novos crimes, o endurecimento das penas e a redução de garantias processuais, priorizando uma abordagem punitivista em detrimento de soluções estruturais mais eficazes.

Isso pode ser visto na aprovação pela Câmara dos Deputados, em dezembro de 2024, da emenda ao Projeto de Lei nº 3.976/2020, que prevê a castração química como penalidade adicional para condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes. A emenda acrescenta ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o artigo 227-B, § 1º, estabelecendo que essa medida seja aplicada de forma cumulativa às sanções já previstas na legislação penal para esses delitos. Defende a justificativa da emenda (Brasil, 2024):

[...] é dever do Estado adotar medidas firmes e eficazes para prevenir a reincidência desses crimes, resguardando os direitos e a segurança das crianças e adolescentes.

A castração química, regulamentada e supervisionada por profissionais de saúde, é amplamente utilizada em diversos países como instrumento adicional para reduzir os impulsos sexuais em indivíduos diagnosticados com transtornos de comportamento sexual. A medida, aliada ao tratamento psicológico contínuo, busca promover um controle efetivo das ações dos condenados, diminuindo significativamente o risco de reincidência e oferecendo uma resposta proporcional à gravidade do delito.

Portanto, ao propor essa medida, reafirma-se o compromisso do Estado brasileiro com a proteção e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, promovendo um ambiente mais seguro e combatendo de forma efetiva os crimes que atingem nossa sociedade em seus alicerces mais frágeis e preciosos (Brasil, 2024).

Em suma, a justificativa para a proposta ressalta uma necessidade do Estado de adotar estratégias firmes, eficazes e proporcionais à gravidade das infrações cometidas. Com a proposta de penalidade, o Estado reforça seu compromisso com a segurança pública e o combate à criminalidade.

Ao analisar os fundamentos que sustentam a proposta, resta demonstrado que a justificativa estatal encobre uma resposta ao clamor social de intensificação da punição sob o argumento de defesa dos direitos das vítimas. Sob alegação de garantia de segurança e proteção de crianças e adolescentes, o Estado propõe a relativização das garantias fundamentais dos infratores, impondo uma resposta punitiva que, embora apresentada como proporcional, levanta questionamentos sobre sua conformidade com princípios essenciais do ordenamento jurídico.

Cumprir destacar estudo que comprova a ineficácia da castração química no combate aos crimes contra a dignidade sexual de crianças ou adolescentes. Silva et

a/ (2011) esclarecem que a pedofilia não decorre exclusivamente de impulsos fisiológicos, mas de um desvio psicológico e comportamental que persiste independentemente da castração química, pois existem outros meios para o pedófilo praticar o ato. Portanto, a medida impõe uma punição constitucionalmente questionável ao infrator sem proporcionar qualquer reabilitação efetiva ou redução do índice de reincidência.

Além disso, não há comprovação da eficácia da medida nos países em que foi implementada, pelo contrário. Na Coreia do Sul, a lei sobre a castração compulsória foi ratificada em 2012. Conforme dados coletados, os casos relatados aumentaram ao longo dos anos. Apenas em 2020, 42.251 casos de exploração sexual infantil foram relatados. Os Estados Unidos, por sua vez, cerca de nove estados implementaram a castração química. As agências de Serviços de Proteção à Criança registraram que, somente em 2016, 57.329 crianças foram vítimas de abuso sexual (Castração, 2022).

O endurecimento das normas penais, ao invés de solucionar efetivamente os problemas sociais, compromete direitos e garantias fundamentais e enfraquece a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Isto porque a medida que o Direito Penal expande sua atuação de forma desproporcional, observa-se uma crescente intervenção estatal que, muitas vezes, legitima medidas que ferem os direitos humanos, reforçando um ciclo de repressão que pouco contribui para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

De igual modo, observa-se um movimento de banalização punitiva, no qual as sanções são aplicadas de maneira excessiva e desproporcional, deixando de ser um último recurso para se tornarem uma resposta imediata a qualquer infração. Para compreender melhor essa questão, é fundamental explorar as funções da pena e seu verdadeiro propósito dentro do ordenamento jurídico. Nas palavras de Nucci (2024), a pena representa a penalidade aplicada ao infrator pelo Estado como retribuição e prevenção ao delito após o devido processo legal. Desta forma, a pena cumpre duas funções essenciais: a função retributiva simboliza uma punição para despertar a consciência do condenado de que agiu de maneira equivocada e a função ressocializadora proporciona a possibilidade do condenado reintegrar-se à sociedade, adaptando-se às normas de convivência social.

Conforme mencionado, a mídia explora a criminalidade como ferramenta de amplificação do medo, convertendo-o em um discurso punitivista. No entanto, o

endurecimento punitivo acarreta em um esvaziamento da função preventiva da pena que passa a ser marcada exclusivamente por um viés retributivo “rancoroso”, instrumento de vingança estatal, onde o sofrimento do condenado é imposto como fim em si mesmo. A opinião pública, amplificada pela cobertura midiática sensacionalista, intensifica essa lógica punitivista, servindo como fator determinante para a imposição de sanções mais severas. Esse fenômeno impulsiona o poder de punir do Estado e desrespeita os limites estabelecidos pelo devido processo legal (Nascimento, Sousa e Leonel, 2024).

Desse modo, a cobertura sensacionalista e a exploração do medo coletivo fomentam uma visão punitivista da pena, afastando-a de seu verdadeiro propósito ressocializador. Além disso, a cobertura midiática dos casos criminais e sua ênfase em detalhes chocantes, dramáticos e emocionais instiga um sentimento de raiva e desprezo em relação aos acusados (Ramos e Rezende, 2023). Assim, apesar de Nucci (2024) ressaltar que não se pode exigir que a sociedade não pense na sanção penal como instrumento de vingança, verifica-se fortemente prejudicada a função ressocializadora da pena, pois a mídia constroi uma opinião pública sobre o réu como um inimigo da sociedade. Nesse sentido, questiona Greco (2024, p. 477):

Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? (Greco, 2024, p. 477).

Por fim, o seletivismo midiático na cobertura de casos criminais contribui para a estigmatização dos infratores. Revisita-se aqui a discussão sobre as técnicas de manipulação da mídia sobre a opinião pública. Os meios de comunicação de massa escolhem e destacam determinados temas em detrimento de outros, moldando a percepção social, influenciando, não apenas quais questões serão debatidas, mas também a forma como serão interpretadas pela sociedade.

Em pesquisa realizada por Osório (2021) através de uma análise de Jornais de Notícias comumente consumidos pela população, verificou-se uma inconsistência de tratamento nas matérias criminais a depender da cor de pele e classe social do indivíduo. O vocabulário utilizado para referir-se a pessoas brancas ou de classe média ou alta faz jus ao seus status, como “empresário”, “estudante”, “morador da zona sul”. Por sua vez, tratando-se de pessoas negras de menos condição

socioeconômica, empregava-se um vocabulário depreciativo e estigmatizante, sendo recorrentes palavras como “perigoso”, “violento” e/ou “traficante”.

Percebe-se que a manipulação de dados, a omissão de notícias e a seleção intencional da linguagem pelos meios de comunicação de massa são estratégias que reforçam desigualdades sociais. Essas práticas contribuem para a legitimação do racismo estrutural que permeia o país, influenciando a forma como diferentes grupos sociais são percebidos e tratados. Esse fenômeno está diretamente ligado à seletividade do sistema penal, que impõe estigmas à indivíduos historicamente marginalizados e perpetua a discriminação.

Nesse íterim, Nagorski e Bozza (2024) esclarecem que as notícias criminais abordam de maneira tendenciosa certos grupos sociais, impulsionando preconceitos raciais, étnicos e sociais. A estigmatização constitui grande responsável por associar características de grupos sociais à própria criminalidade, acarretando em uma marginalização social e um preconceito racial para com estes indivíduos. Dessa forma, os meios de comunicação consistem em um dos grandes responsáveis pelo constante reforço desse estereótipo.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Após a compreensão sobre o poder de influência exercido pelos meios de comunicação na formação da opinião pública acerca de casos criminais e a consequente pressão social e midiática sobre a atuação do Poder Judiciário no julgamento desses processos, a presente seção tem como objetivo examinar os impactos do sensacionalismo midiático nas decisões proferidas tanto pelo tribunal do júri quanto pelos magistrados. Por fim, serão apresentados estudos que analisam casos criminais de grande repercussão, evidenciando reflexos da interferência da cobertura jornalística no curso do processo penal.

4.1 Decisões do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é uma instituição prevista na Constituição Federal brasileira como uma garantia individual, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida
- (Brasil, 1988)

A competência do Tribunal do Júri está restrita ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, sendo considerada uma garantia fundamental. Para Capez (2024), o órgão tem capacidade de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados, pois permite que, em lugar de magistrado restrito à rigidez do processo decisório no rito comum, sejam julgados pelos seus semelhantes e com uma formação de convicção mais flexível. Isto evidencia-se no fato de os jurados decidirem conforme sua íntima convicção, uma vez que não encontram-se sujeitos aos elementos probatórios constantes nos autos ou às normas jurídicas, assim, plena liberdade na formação de seu juízo. Não se pode olvidar, afinal, que os jurados tão somente são pessoas comuns, sem conhecimentos jurídicos.

Quanto à sua estrutura, o Tribunal do Júri é um órgão colegiado composto por 25 (vinte e cinco) cidadãos escolhidos por sorteio, entre os quais sete constituirão o Conselho de Sentença, e presidido por um juiz togado (Marcão, 2024).

No âmbito procedimental, de acordo com Bonfim (2024), o Tribunal do Júri é estruturado em duas fases distintas. A primeira, denominada fase preparatória, tem como finalidade a realização de um juízo de admissibilidade da denúncia pelo magistrado. Por sua vez, a segunda fase, definitiva, destina-se ao julgamento do mérito da causa, determinando sua procedência ou improcedência.

Para dar início ao procedimento judicial, faz-se necessário a presença de, no mínimo, 15 (quinze) jurados dos jurados selecionados. Assim, sorteia-se os sete jurados integrantes do Conselho de Sentença para responder o questionário acerca do fato delituoso, suas circunstâncias, bem como os argumentos de defesa. Estes são lidos e explicados pelo magistrado no plenário. Procede-se uma votação realizada através de quatorze papeis dobrados, igualmente divididos em “sim” e “não”. As decisões do Tribunal do Júri são tomadas por maioria de votos. Por fim, o magistrado profere a sentença. Em caso de sentença absolutória, o réu deve ser imediatamente posto em liberdade. Diante de decisão condenatória, o juiz realizará a dosimetria da pena nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Os jurados detêm liberdade para manifestar suas convicções pessoais ou juízos pautados no senso comum, sem a necessidade de apresentar fundamentação para sua decisão, o que fragiliza o devido controle da imparcialidade e prejudica a compreensão das matérias de fato que influenciaram a decisão do jurado. Com isto, as garantias processuais do réu encontram-se prejudicadas entre elas a imparcialidade e a presunção de inocência.

A intensificação da cobertura midiática sensacionalista sobre casos criminais repercute na reprodução massificada das ideologias moldadas pelos meios de comunicação. Essa contaminação da opinião pública, ou seja, contexto social onde os jurados encontram-se inseridos, detém significativo poder lesivo no processo de julgamento. Desta forma, Vieira (2003 *apud* Tavares *et al*, 2024) afirma que a influência da mídia sobre o veredicto do júri muitas vezes se sobrepõe ao impacto das evidências apresentadas durante a investigação e o julgamento. As crenças populares tendem a exercer um peso maior na decisão dos jurados do que as provas tecnicamente produzidas pelas partes no processo.

Além disso, há um notório despreparo psicológico e legal por parte dos jurados. A ausência de rigor jurídico no processo decisório do júri prejudica a correta aplicação da lei. Evidencia-se uma carência de conhecimentos jurídicos e dogmáticos essenciais para a formulação de juízos axiológicos adequados, os quais são necessários para a correta interpretação das normas penais e processuais, bem como para a avaliação criteriosa das provas apresentadas (Júnior, 2025).

Sabe-se que através da imparcialidade o julgador posiciona-se no vértice da relação processual triangular entre as partes, garantindo que sua atuação esteja estritamente vinculada às normas jurídicas e à valoração das provas produzidas no processo. Para que o julgamento seja justo e legítimo, é essencial que o magistrado ou o conselho de sentença se distancie de qualquer influência subjetiva, assegurando que a decisão seja fundamentada exclusivamente nos elementos constantes nos autos, sem interferências externas ou predisposições pessoais.

No Tribunal do Júri, apesar da dispensa de fundamentação da decisão, o princípio da imparcialidade também mostra-se imprescindível para garantir que os jurados formem sua convicção com base nas provas do processo. Com isto, diante do poder de influência da mídia sobre a autonomia dos jurados no julgamento, como assegurar a independência dos jurados em um modelo de julgamento que, por sua própria natureza, permite exacerbada discricionariedade na escolha do veredicto?

O desaforamento permite a transferência da competência territorial entre comarcas para julgamento pelo Tribunal do Júri. As hipóteses de autorizam a concessão deste instituto estão elencadas no artigo 427 do Código Processual Penal:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas (Brasil, 1941).

Na concepção de Lima (2020), a dúvida quanto à imparcialidade do júri surge nos casos de grande comoção social que geram sentimentos de rancor, antipatia ou até mesmo ódio em relação ao acusado. Insta salientar, aqui, o papel da mídia na manipulação do emocional do público, instigando um senso de justiça e comoção social. Os jurados como integrantes da sociedade estão suscetíveis a essa

exposição contínua ao sensacionalismo midiático o que pode influenciar significativamente em sua imparcialidade. Diante do prejuízo à independência dos jurados, a solução proposta pelo legislador seria o desaforamento.

A medida mostra-se viável apenas perante fatos de repercussão local. Em casos de grande comoção nacional, essa ferramenta processual perde sua efetividade, isto porque nos termos da legislação processual penal, em caso de deferimento do pedido de desaforamento, o julgamento em plenário deverá ser deslocado para outra comarca onde não existam os motivos que levaram à adoção da medida, preferindo-se as mais próximas. Entretanto, em razão do grande alcance das informações disseminadas pelos meios de comunicação, os jurados, ao serem selecionados para integrar o conselho de sentença, é plausível que já possuam concepções prévias sobre o crime a ser avaliado (Tavares *et al*, 2024).

Greco (2012 *apud* Oliveira, 2019) compartilha do mesmo entendimento:

No atual estágio das comunicações, especialmente as que ocorrem por meio da televisão, não será fácil encontrar comarca na mesma região em que não estejam os jurados influenciados ou submetidos às divulgações da mídia, mas caberá ao tribunal decidir qual o local em que melhor se poderá assegurar a imparcialidade do júri (Greco, 2012, p. 603 *apud* Oliveira, 2019).

Portanto, o desaforamento, apesar de constituir uma medida válida em alguns casos, não é suficiente por si só para assegurar a imparcialidade do júri em face das interferências subjetivas provocadas pelo jornalismo sensacionalista. Ademais, Aury Lopes Júnior (2025) aponta que, na atualidade, a única forma utilizada para mitigar os impactos causados pelo sensacionalismo midiático no Tribunal do Júri consiste na mera conscientização dos jurados. Com isto, o júri afastaria sua subjetividade e guiaria sua decisão a partir dos elementos probatórios do processo, sem considerar fatores externos e tampouco se sentirem comprometidos a corresponder às expectativas midiaticamente construídas.

Outrossim, Faustino (2023) elucida que, na sociedade contemporânea, a mídia apresenta duas facetas. A faceta fundamental exerce a função mediadora e fiscalizadora do poder público.

Por outro, sua faceta sentenciadora manifesta-se na divulgação sensacionalista, que pode restringir direitos e influenciar o julgamento do réu ao provocar comoção popular. A veiculação massiva e tendenciosa de informações sobre julgamentos criminais cerceia os direitos do acusado, influenciando a opinião

pública e antecipando um juízo de valor. Na prática, isso resulta em uma condenação do réu pela sociedade sem antes mesmo de seu julgamento. Aqui, suscita-se a suscetibilidade dos jurados à influências midiáticas. O jurado tendencioso, com pré-julgamento formado, durante o julgamento, não irá respeitar a presunção de inocência do réu.

A violação à regra de tratamento do réu resulta, ainda que de forma implícita, em sua condenação antecipada. Nesse contexto, mesmo que o acusado exerça seu direito de defesa ao longo do processo, sua argumentação torna-se ineficaz diante de um Conselho de Sentença já predisposto a uma decisão condenatória. Dessa maneira, os princípios do contraditório e da ampla defesa restam prejudicados.

A mácula se espalha por todos os atos que compõem o processo. Um júri cuja opinião tenha sido moldada pelas expectativas midiáticas ao punitivismo exacerbado tende a decidir contra o *in dubio pro reo*, ainda que diante de lastro probatório insuficiente para comprovar a culpabilidade do réu. Sobre o tema, explica Avena (2024):

Mitiga-se o princípio, a nosso ver, quando se tratar de decisão do Conselho de Sentença por ocasião dos julgamentos pelo júri. É que, em casos tais, os jurados decidem por sua íntima convicção, decorrendo eventual condenação não apenas da prova dos autos, mas, sobretudo, de seu conhecimento pessoal sobre os fatos e elementos, como cultura, costumes locais, realidade social etc. Além disso, sendo o voto secreto e despidido de fundamentação, não há como detectar se a decisão condenatória adotada pela maioria do corpo de jurados foi ou não proferida a partir de dúvidas existentes, subjetivamente, em cada um de seus membros (Avena, 2024, p. 34).

Dessa forma, observa-se que a influência midiática sensacionalista nos julgamentos do Tribunal do Júri compromete as garantias processuais do acusado e induz os jurados a uma condenação subjetivistas, baseada mais em suas percepções pessoais e na comoção social em detrimento das provas constantes dos autos.

4.2 Decisões judiciais e na imparcialidade dos magistrados

Nas palavras de Greco (2024), a sanção penal surge como uma decorrência direta da realização de uma conduta típica, ilícita e culpável. Diante do cometimento de uma infração penal, ou seja, violação das normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico penal, o Estado adquire a prerrogativa de exercer seu poder

punitivo. Esse poder é consubstanciado na figura do juiz que, por sua vez, deve conduzir o processo decisório com absoluta imparcialidade.

Sabe-se que a imparcialidade é pressuposto essencial para um julgamento justo, pois garante ao réu que as considerações subjetivas do juiz serão deixadas de lado em prol de um tratamento isonômico entre acusação e defesa. A relevância do princípio se demonstra nas palavras de Marcão (2024) ao afirmar que de nada adianta um sistema processual penal garantista e exigente de um devido processo legal e o julgamento não for realizado por um juiz imparcial.

Não obstante, cumpre esclarecer que a imparcialidade de um juiz não implica em sua neutralidade. Aury Lopes Júnior (2025) aponta a existência de um juiz neutro como impossível. A neutralidade do magistrado implicaria a total ausência de ideologias, valores e concepções individuais acerca da realidade, o que, na prática, se revela incompatível com a própria condição humana. Portanto, não é possível exigir a existência de um juiz neutro, mas sim imparcial. Questiona-se, portanto, se essa imparcialidade é afetada pela pressão pública e jornalística.

Conforme exposto, a deturpação de fatos criminosos gera comoção pública e clamor social pela condenação do infrator. Essa mobilização popular, alimentada pela cobertura sensacionalista, cria um clima de vigilância constante sobre as decisões judiciais. A abordagem midiática utiliza-se da criminalidade para transformar o medo coletivo em discurso punitivista, reforçando a necessidade de recrudescimento penal. Em resposta, observa-se um movimento de reformas legislativas que incluem a criação de novos crimes, o endurecimento das penas e a redução de garantias processuais.

Na seara judiciária, é possível compreender que, os magistrados, assim como qualquer membro da sociedade, estão sujeitos à influência e à pressão exercidas pela opinião pública e pelos meios de comunicação. Isso ocorre porque, sendo seres humanos, possuem princípios éticos e convicções pessoais que podem influenciar sua percepção da realidade (Herculano e Gomes, 2021). Portanto, inevitavelmente, o juiz será exposto a pressões públicas e interferências midiáticas, fatores que podem impactar na formação de convicção, ainda que inconscientemente.

Salienta-se que a questão não reside no fato de a mídia ou a opinião pública ditarem ao magistrado sua atuação no processo. Porém, da mesma forma que a sociedade reproduz narrativas midiáticas, sem exercer, mas somente possuir a sensação de construção de opinião e senso crítico, essa influência sutil pode

permeiar o subconsciente do juiz. Assim, ao exercer seu livre convencimento com a convicção de encontrar-se equidistante das partes e imparcial em relação aos fatos, sua capacidade decisória pode estar prejudicada pela pressão externa, comprometendo, ainda que de forma imperceptível, seu devido julgamento.

Compartilha do mesmo entendimento Latosinski (2015):

Outrossim, ainda que a influência da mídia não seja suficiente para o convencimento integral do juiz em sua tomada de decisão, fato é que a pressão midiática e popular se mantém presente, ainda que inconscientemente, no magistrado, levando-o muitas vezes a agir de acordo com o que pensa ser o esperado de sua decisão (Latosinski, 2015, p. 47).

A autora explica que há um sentimento de revolta e o desejo de cobrar justiça por parte da sociedade, que são impulsionados pela pressão midiática e por sua capacidade de formar a opinião pública. Portanto, ainda que a intervenção dos meios de comunicação não seja suficiente para o convencimento do juiz quanto aos fatos em apreço, sem dúvidas há uma pressão midiática muito forte sobre sua consciência que sugere uma tendência a julgar conforme o esperado pelo público.

Além disso, segundo Plácido Fernández-Viagas Bartolomé (2014 *apud* Abreu, 2021), os meios de comunicação constroem uma narrativa de combate à criminalidade, levando os magistrados à uma tentação ao heroísmo, uma tendência do judiciário a corresponder às expectativas da sociedade quanto à justiça. Com isto, observa-se um ativismo judicial voltado ao enfrentamento da criminalidade em que o juiz perde a principal característica de sua função, deixando de ser equidistante das partes, e assume papel de uma das partes do conflito.

Com o intuito de resguardar a imparcialidade do magistrado, a legislação processual penal estabeleceu hipóteses de suspeição e impedimento, as quais visam afastá-lo do julgamento. Fernando Capez (2024) aponta serem causas de suspeição, amizade íntima, inimizade capital, ódio, rancor ou qualquer outro sentimento apto a despertar desejo de vingança, bem como vínculos de aconselhamento, credor, devedor, tutor ou curador de qualquer das partes. As causas de impedimento, por sua vez, estão elencadas no artigo 252, I *usque* IV, do Código de Processo Penal:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

- II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito (Brasil, 1940).

Em suma, encontram-se impedidos os magistrados nas ações que tenham desempenhado funções ou testemunhado e que tenha participado seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até terceiro grau.

Embora haja uma crescente pressão exercida sobre o Poder Judiciário, evidencia-se uma preocupante lacuna legislativa quanto à influência da mídia e da opinião pública sobre a imparcialidade do julgador. É necessário levar em consideração as palavras de Zaffaroni ao afirmar ser utópico acreditar na existência de magistrado completamente alheio à sociedade da qual faz parte, pois, enquanto cidadão, ou simplesmente ser humano, é inevitável que possua ideologias e interprete a realidade a partir de sua própria visão de mundo. Desse modo, os juízes são tão influenciáveis quanto a população.

Não por outro motivo, Abreu (2021) aduz ser praticamente inevitável a influência da mídia no processo penal. Considerando o significativo poder da mídia na construção de narrativas e na formação da opinião pública em sociedade em que o magistrado está inserido, este, estará suscetível a influências externas que podem, ainda que de maneira sutil, comprometer sua imparcialidade.

Outrossim, a discricionariedade do juiz quanto às decisões judiciais suscita a discussão sobre a individualização de pena. Na lição de Nucci (2024), a individualização da pena garante a aplicação justa e proporcional da sanção penal, evitando a padronização e desconsideração das particularidades de cada réu. Afinal, cada crime possui contextos específicos que devem ser analisados com rigor para assegurar uma punição justa e proporcional. Isto porque a pena abrange a fixação do *quantum* a ser aplicado, a eleição do regime de cumprimento da pena, bem como eventuais aplicações de benefícios legais de alternativas penais.

Conforme preceitua Estefam (2025), a pena é fixada em três etapas: a) pré-dosimetria, que estabelece os limites mínimos e máximos de pena privativa de liberdade a serem utilizados como base de cálculo; b) dosimetria, que quantifica a pena definitiva; e c) pós-dosimetria, que define o regime inicial de cumprimento da

pena, o cabimento de pena alternativa, suspensão condicional da pena e a fixação da multa cumulativa.

A dosimetria também subdivide-se em três etapas. Na primeira fase, estabelece-se uma pena-base com base em circunstâncias judiciais. Gonçalves (2024) justifica que o critério para aferição destas é indeterminado, o Código Penal em seu artigo 59, limita-se a apontar genericamente as considerações ao juiz, isto é, “culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima” (Brasil, 1940).

Na fase seguinte, fixa-se uma pena-intermediária através da aplicação de atenuantes e agravantes de aplicação obrigatória. Estefam (2025) destaca que agravantes ou atenuantes deixarão de ser aplicados quando constituírem crime ou figurar como elementares, qualificadoras, privilégios, causas de aumento ou redução de pena. As atenuantes não refletirão na pena quando ela já se encontrar no mínimo legal, tampouco as agravantes, caso a pena tenha sido fixada no patamar máximo.

Enfim, define-se a pena definitiva com base nas causas de aumento e diminuição de pena. Em sua aplicação, observa-se quais circunstâncias são de incidência obrigatória, qual deve ser a primeira a incidir na dosagem da pena (em primeiro lugar, a circunstância prevista na Parte Especial e, ao depois, aquela contida na Parte Geral), realização do cálculo da segunda causa por meio da incidência cumulada (Estefam, 2025).

No que tange a escolha do regime inicial de cumprimento de pena, o artigo 33, § 2º do Código Penal estabelece algumas diretrizes:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (Brasil, 1940).

Nas palavras de Nucci (2024), “a escolha do regime inicial de cumprimento da pena não é aleatória, nem automática; merece reflexão por parte do julgador”. Apesar disso, nota-se que a legislação penal concede significativa discricionariedade

ao magistrado para individualizar a pena. É possível destacar o poder discricionário do juiz quanto às circunstâncias judiciais presentes na quantificação da pena, na escolha do regime inicial e na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (Pinto, 2012).

Sobre os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade, encontram-se elencados no artigo 44, incisos I, II e III:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
II – o réu não for reincidente em crime doloso;
III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (Brasil, 1940).

Entre pressupostos objetivos, identifica-se a liberdade decisória do juiz dentro dos “motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente” (Brasil, 1988). A lei é omissa em especificar quais circunstâncias e motivos, conforme mencionado no inciso III, são necessários para a possibilidade de aplicação do benefício. Silveira e Gomes (1999 *apud* Greco, 2024) explica que o legislador delegou aos magistrados a responsabilidade de individualizar a aplicação do instituto da substituição em cada caso concreto, sendo imprescindível a realização de um juízo de valor quanto à “suficiência” da medida como resposta proporcional ao delito.

Silveira e Campos (2024) tece crítica à discricionariedade judicial:

Os espaços de discricionariedade na lei, em tema de individualização das sanções, ocasionam, no plano processual, “decisionismo”, que Ferrajoli define como sendo uma das principais características de sistemas penais inquisitoriais (autoritários). O decisionismo é uma dimensão antigarantista da justiça criminal, que se reflete, na prática forense cotidiana, em um caráter potestativo (irracional) do julgamento e da aplicação da pena, com excessiva subjetivação dos critérios de decisão (Silveira e Campos, 2024, p. 92).

Resgata-se, aqui, a inserção dos magistrados na sociedade e sua inevitável exposição a pressões públicas e interferências midiáticas. É justamente na vagueza e no subjetivismo linguístico, bem como na ausência de critérios qualitativos no decisionismo judicial, que a discricionariedade irrestrita abre margem para que

influências e concepções disseminadas pela mídia permeiem a atuação do magistrado, impactando, ainda que de forma sutil, sua autonomia decisória.

A discricionariedade exacerbada permite, também, a aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo, conforme mencionado anteriormente. Os magistrados, impulsionados pelo clamor social do “combate à criminalidade” utilizam-se desta liberdade em seu poder decisório para agravar a sanção imposta ao réu. Essa realidade se reflete na cultura de encarceramento em massa que assola o sistema carcerário do país, bem como na ausência da efetiva aplicação de alternativas penais, tanto na fase processual quanto na execução da pena. Além disso, são comuns os casos em que os apenados já preenchem os requisitos legais para a progressão de regime, mas continuam injustamente submetidos ao regime fechado.

Corroborando com esse pensamento Nascimento (2020):

Em decorrência destes julgamentos, existe uma grande pressão sob o juiz penal, o que consequentemente em virtude destas críticas, os magistrados muitas vezes buscam não dar razões para que a mídia os persigam. Portanto, muitos juízes resistem em consentir garantias que são direitos do acusado, entre elas a liberdade provisória, ou mesmo autorizar e fazer a progressão de regime de pena do preso para que haja uma possibilidade de responderem em liberdade. Ademais, se o juiz decreta liberdade provisória para um acusado e este volta a reincidir no cometimento de crimes, o culpado para a mídia passa a ser o magistrado que o “soltou”, pois segundo eles, não se deve por em liberdade um criminoso, e sim excluí-lo do convívio social para a segurança da sociedade (Nascimento, 2020, p. 26).

Desse modo, não objetiva-se o desmérito da capacidade decisória dos magistrados, porém comprovar que, apesar de sua investidura, continuam sendo integrantes da sociedade e, portanto, estão suscetíveis às manipulações sensacionalistas. Ademais, existe uma obscuridade legislativa que autoriza a inserção de sua subjetividade na aplicação da pena e, assim, agrava-se a pena para atender ao clamor público por justiça.

4.3 Análise de casos concretos da cobertura midiática opressiva

Por fim, faz-se necessário identificar a intervenção midiática sensacionalista na capacidade decisória do judiciário. Para isso, analisa-se o julgamento de três casos de grande repercussão pelos meios de comunicação no contexto brasileiro: o assassinato de Eloá Pimentel, o incêndio da Boate Kiss e as acusações de abuso sexual contra os donos da Escola Infantil Base.

4.3.1 Caso Eloá Pimentel

Em outubro de 2008, na cidade de Santo André, no estado de São Paulo, Eloá Pimentel, Nayara Rodrigues, Iago Vieira e Victor Lopes foram mantidos em cárcere privado por Lindemberg Alves, ex-companheiro de Eloá, motivado pelo término do relacionamento. No mesmo dia, os amigos Iago e Victor foram liberados pelo sequestrador, apenas no dia subsequente Nayara foi libertada.

Nayara retornou ao apartamento em uma estratégia de negociação dos policiais, permanecendo no prédio até a ação do Grupo de Ações Táticas Especiais de explodir a porta e deter Lindemberg. Na ocasião, o sequestrador efetuou disparos de arma de fogo que atingiram Nayara e Eloá. Apesar do socorro, Eloá veio à óbito dia 18 de outubro de 2008.

Assim, o Conselho de Sentença condenou Lindemberg pelos crimes de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, em relação a Eloá Cristina Pimentel da Silva; homicídio tentado qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, em relação a Nayara Rodrigues da Silva; homicídio qualificado tentado, em relação a Atos Antônio Valeriano; cinco crimes de cárcere privado e quatro crimes de disparo de arma de fogo (Pinto, 2012).

Insta salientar aspectos relevantes incidentes na dosimetria da pena neste caso, especialmente no que se refere à fundamentação adotada pela magistrada para a fixação da pena-base.

De início, a magistrada faz uma única apreciação das circunstâncias judiciais para todas as condutas reconhecidas pelo Conselho de Sentença para evitar reiteradas ponderações. No entanto, cada crime apresenta peculiaridades próprias, que muitas vezes não se comunicam entre si, de modo que a generalização na análise das circunstâncias pode comprometer a individualização da pena e a adequada valoração de cada infração penal de forma autônoma (Pinto, 2012).

Sustentou-se que a conduta do réu extrapolou o dolo normal previsto nos tipos penais, o que exigia uma reação severa. Entretanto, nos ensinamentos de Gonçalves (2024), o dolo e culpa se deslocaram da culpabilidade para a conduta e, portanto, integrando o fato típico. Com isto, a intenção do agente é analisada na tipificação penal de sua condução e não se vincula à dosimetria da pena.

Ato contínuo, a magistrada elencou as motivações do crime, entre elas, o ciúme gerado pelo término do relacionamento. Contudo, a motivação, quando prevista na norma penal como qualificadora do delito, não pode ser utilizada para agravar a tipificação legal do crime. A nova valoração na aplicação da pena configura evidente *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico, pois implica a duplicidade de punição pelo mesmo fator. É o entendimento de Grego (2024):

[...] se os motivos que levaram o agente a praticar a infração penal já estão fazendo com que sua pena fuja àquela prevista na modalidade básica do tipo penal, quando da fixação da pena-base não poderá o julgador, por mais uma vez, considerá-los negativamente, ou seja, em prejuízo do agente, sob pena de incorrer no chamado *bis in idem*. Assim, visualizando o problema, se a pena do delito de homicídio, em virtude de ter o agente o praticado por motivo fútil, fugiu aos limites previstos pelo caput do art. 121 do Código Penal, esse fato não poderá ser considerado a fim de permitir ao julgador que, na aplicação da pena-base, a fixe acima do mínimo legal, pois, se assim o fizer, estará considerando, por duas vezes, um mesmo fato em prejuízo do réu (Greco, 2024, p. 555).

Além disso, a magistrada também apresentou as várias vítimas para valorar negativamente o crime. Todavia, o Conselho de Sentença já havia reconhecido a prática de múltiplos crimes, entre eles cinco crimes de cárcere privado, quatro crimes de disparo de arma de fogo, dois homicídios tentados e um homicídio qualificado. Assim, a utilização desse critério para agravar a pena novamente incorre em *bis in idem*, uma vez que o número de vítimas já foi devidamente considerado na individualização dos crimes imputados ao réu (Pinto, 2012).

Outro aspecto controverso refere-se à valoração da suposta "audácia" e "frieza" do réu ao conceder entrevistas durante a execução do crime. De acordo com Pinto (2012), essas circunstâncias são extrínsecas ao agente e decorrem, na verdade, da exposição midiática, não podendo ser indevidamente atribuídas à sua personalidade para fins de exasperação da pena.

Outra argumentação utilizada pela juíza foi o transtorno causado para a comunidade, a mobilização do aparato policial e a repercussão social e comoção pública. Contudo, tais fatores decorrem da atuação da mídia e da própria obrigação estatal de garantir a segurança pública, não podendo ser utilizados como justificativa para agravar a sanção penal. Ademais, o Estado tem o dever constitucional de preservar a ordem e assegurar o cumprimento da lei, não podendo transferir sua responsabilidade ao acusado para fins de majoração da pena (Pinto, 2012).

Com isto, a magistrada fixou a pena-base em seu patamar máximo para todos os crimes que são imputados ao réu. No entanto, para que isso ocorra, é necessário que todas as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis ao réu. No caso, além das fundamentações incorretas, a juíza também não analisou todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Por fim, a pena de Lindemberg totalizou 98 anos e 10 meses de reclusão, quantidade evidentemente desmedida e inadequada.

No caso em apreço, o Poder Judiciário aproveitou-se da discricionariedade oferecida pelas circunstâncias judiciais para asseverar a punição do réu, incorrendo em vários atentados ao processo legal. Dentre suas alegações, a magistrada menciona a repercussão social, o que suscita dúvidas sobre sua imparcialidade diante à opinião pública.

4.3.2 Caso Boate Kiss

Em 27 de janeiro de 2013, no município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, ocorreu o incêndio na Boate Kiss. Durante o show da banda Gurizada Fandangueira, o vocalista da banda, Marcelo de Jesus dos Santos, realizava uma apresentação pirotécnica com uso de um sinalizador *sputnik* quando as faíscas do sinalizador atingiram o teto da boate, revestido de espuma de isolamento acústico, e deram início ao incêndio que se alastrou rapidamente.

A tragédia resultou no falecimento de 242 pessoas e deixou mais 636 feridas. Durante o processo de investigação, verificou-se que contribuiu para o número de fatalidades outros fatores além do próprio incêndio. A estrutura da boate não previa ventilação, saídas de emergência ou extintores de incêndio. Além disso, os donos da boate tentaram impedir a saída dos clientes acreditando tratar-se de tentativa de deixar o local sem pagar a conta, e só liberaram a passagem após finalmente perceberem a fumaça.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul ofertou denúncia em desfavor dos dois sócios proprietários da boate, Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londeiro Hoffman, o cantor da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor desta, Luciano Augusto Bonilha Leão. O órgão ministerial entendeu tratar-se de 878 homicídios consumados e tentados, constatado o dolo eventual dos agentes, quando se assume o risco de produzir o resultado.

Após a decisão do júri, em 2021, pela condenação dos réus. A defesa impetrou *habeas corpus* preventivo que foi concedido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. No entanto, de forma arbitrária, a medida foi revogada pelo Ministro Luiz Fux que acolheu o pedido do Ministério Público e determinou a prisão imediata dos réus. O ministro fundamentou sua decisão, entre outros motivos, na repercussão dos fatos e seus impactos em esfera nacional e internacional, bem como na alegação de que a decisão (concessiva de *habeas corpus*) compromete a confiança da sociedade na legitimidade das instituições públicas.

Para Garcez e Andrade (2024) a atuação do Supremo Tribunal Federal demonstrou-se contrária ao texto constitucional e à legislação processual penal, isto porque a ação de *habeas corpus* é procedimento exclusivo da defesa em favor do réu, não há contraditório, apenas análise da ordem prevista no artigo 5º, LXVIII, da Constituição. Desta forma, resta evidente que a decisão contraria as garantias processuais penais do acusado e teve por finalidade atender ao clamor social que reivindicava por punição.

Outrossim, o júri foi anulado ante à não observância ao devido processo legal (Queiroga, 2023), Foram identificados atos inválidos e ao não cumprimento das normas processuais. No caso, houveram três sorteios de jurados, enquanto o rito previsto no artigo 433 do Código de Processo Penal faz referência a um sorteio único. Além disso, o último sorteio ocorreu 5 dias antes do julgamento, em dissonância o parágrafo primeiro deste mesmo dispositivo que prevê sua realização entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião (Brasil, 1941). Inclusive, a defesa alega que o Ministério Público utilizou-se de sistema de consulta integrada própria para realizar investigar e escolher os jurados. Ainda, o silêncio dos réus foi utilizado como argumento aos jurados pelo assistente de acusação, apesar de constituir garantia processual (Oliveira e Silva, 2022).

Observa-se que, ao longo da persecução penal, delineou-se uma tendência à condenação dos réus antes mesmo da instrução probatória, independentemente dos elementos de prova produzidos. O incêndio ocorrido na Boate Kiss adquiriu proporções nacionais, desencadeando intensa comoção social e fomentando uma constante pressão midiática sobre o Poder Judiciário, tanto no sentido de exigir a responsabilização dos acusados quanto de reforçar as críticas à suposta morosidade na resolução do caso.

Nesse cenário, a ampla repercussão do evento comprometeu a imparcialidade do Conselho de Sentença, tornando inviável o desaforamento como mecanismo de mitigação de influências externas, uma vez que inexistia comarca em que os jurados não tivessem conhecimento prévio dos fatos ou não houvessem consolidado juízos antecipados acerca da culpabilidade dos réus. Tal comprometimento restou evidenciado na necessidade de realização de três sorteios para a composição do tribunal do júri, sendo o último promovido fora do prazo legalmente estipulado.

A pressão midiática sobre o Poder Judiciário revelou-se particularmente prejudicial ao regular desenvolvimento do processo, na medida em que um dos fatores determinantes para a criticada demora processual foi a necessidade de reformulação e anulação de diversos atos judiciais, incluindo o próprio julgamento, em razão de vícios procedimentais. Esses vícios, por sua vez, derivaram, em grande parte, da mitigação de garantias processuais fundamentais dos acusados, justificada pela necessidade de dar resposta à intensa pressão social por punição. Tal circunstância evidencia os riscos da ingerência midiática sobre a jurisdição penal, comprometendo princípios estruturantes do devido processo legal, como a imparcialidade do juízo, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Garcez e Andrade (2024) declaram que, por ser constituído de juízes leigos, o Tribunal do Júri está suscetível a nulidades. Porém, a influência midiática no julgamento do caso da boate Kiss ultrapassou a mera hipossuficiência técnica dos jurados. Constatou-se uma atuação arbitrária do poder judiciário motivada por pressões externas aos autos, como repercussão e clamor público, não podem servir de subterfúgios para que se admita transgressões de princípios e regras processuais. Há, inclusive, discussões sobre a imputação do dolo como “castigo” para os acusados dada a proporção dos fatos. Ainda hoje há dúvidas acerca da assertividade na aplicação do dolo eventual em detrimento da culpa consciente.

Neste sentido afirma Marcela (2021 *apud* Garcez e Andrade, 2024):

A injusta condenação dos quatro acusados pelo júri da Boate Kiss não pode ser colocada apenas na conta dos jurados, sob o argumento de que eles — e apenas eles, em razão de sua falta de experiência técnica — seriam suscetíveis aos clamores sociais e apelos midiáticos. De fato, a influência que sofreram é inequívoca, ainda mais diante de alguns aspectos próprios da configuração do procedimento brasileiro de júri, que pouco contribuem para a racionalidade das decisões dos cidadãos. Seria verdadeiramente surpreendente se outro fosse o resultado, pois tudo parece ser desenhado

para que as influências midiáticas entrem em cena e a racionalidade sobre os fatos mantenha-se ausente. No entanto, para o que queremos chamar atenção é que aqueles de quem não se esperava tamanha permeabilidade ao clamor público foram justamente os que mais tiveram suas atuações pautadas pelos apelos midiáticos — a julgar pela aludida suspensão abusiva dos efeitos do habeas corpus em prol de um suposto interesse público, mas também pela própria decisão que convenientemente submeteu o julgamento do caso ao tribunal do júri (Marcela, 2021 *apud* Garcez e Andrade, 2024).

Dessa forma, observa-se que a mídia explorou o sentimento de justiça dos familiares das vítimas e a repercussão do caso para exercer pressão sobre o Poder Judiciário. Em resposta, os magistrados valeram-se de sua discricionariedade para justificar asseverar a aplicação do Direito Penal, fundamentando suas decisões na necessidade de manutenção da ordem social e na gravidade das condutas imputadas aos réus. Evidencia-se uma interferência midiática negativa no processo que acarretou na parcialidade dos julgadores e comprometimento às garantias processuais processuais dos réus.

4.3.3 Caso Escola Base

Em 1994, os proprietários da Escola de Educação Infantil Base, Icushiro Shimada e Maria Shimada, a professora Paula Milhin de Monteiro Alvarenga e Maurício Monteiro Alvarenga, bem como os pais de um dos alunos, Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França, foram acusados pela prática de abuso sexual com as crianças que estudavam na instituição.

A notícia inicia-se após uma criança confessar à sua mãe ter assistido um videocassete pornográfico na casa de Saulo e Mara. Além disso, o menino teria sido conduzido para essa casa por uma Kombi dirigida por Icushiro Shimada. A narrativa teria sido confirmada por uma colega de classe, o que levou as mães, Lúcia Eiko Tanoue e Cléa Parente de Carvalho, a se dirigirem à 6ª Delegacia de Polícia registrar Boletim de Ocorrência do suposto crime sexual.

O delegado responsável pelas investigações obteve um mandado judicial de busca e apreensão para a casa de Mara e Saulo e a Escola de Educação Infantil Base. Na ocasião de cumprimento do mandado, não foram encontrados elementos que comprovassem a autoria ou materialidade da ocorrência. Além disso, durante as verificou-se que as descrições apresentadas pelas crianças sobre a residência de Saulo e Mara não correspondiam à realidade dos espaços investigados.

Apesar disso, no dia 29 de março de 1994, o Jornal Nacional noticiou o caso que teve repercussão social instantânea de perseguição aos acusados. Nas notícias, não houve qualquer referência à ausência de provas de materialidade ou à inconsistência das narrativas infantis, que descreviam locais onde supostamente os crimes teriam ocorrido. Pelo contrário, constatou-se uma espetacularização opressiva do caso. Em suas manchetes, o Jornal Nacional chegou a sugerir o “consumo de drogas” e a “contaminação pelo vírus da AIDS”, enquanto a Folha da Tarde noticiava que “Perua carregava crianças para orgia”, por sua vez o jornal Notícias Populares estampou em sua capa o título: “kombi era motel na escolinha do sexo” (Ribeiro, 2000 *apud* Queiroga, 2023).

Sob pressão midiática e clamor público pela punição dos investigados, verificou-se uma série de inobservâncias aos procedimentos legais e garantias processuais dos suspeitos. A Comissão Parlamentar de Inquérito requereu a quebra do sigilo bancário dos investigados sob alegações de uma provável contaminação do vírus HIV nas crianças (Souza, 2019). O pedido foi deferido, mesmo sem qualquer prova material do delito. Ainda, foi decretada a prisão preventiva dos acusados contrária a previsão do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva constitui garantia da ordem pública ou econômica que pode ser aplicada por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (Brasil, 1941). Nas palavras de Júnior (2015), exige-se a prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e risco de fuga do réu.

Diante da absoluta ausência de provas ao longo de toda a investigação, a decretação da prisão mostrou-se indevida, configurando-se, aparentemente, como uma resposta inadequada do Poder Judiciário à época. Tal medida não visava à concretização da justiça, mas sim a aplacar o clamor popular, que, longe de buscar a verdade processual, manifestava-se como um anseio por vingança social (Klem, 2023). A falta de provas levou ao arquivamento do inquérito em junho de 1994.

Apesar de o inquérito policial constituir uma etapa preliminar da investigação criminal, ou seja, anterior à instauração do processo judicial, é imperativo que sua condução observe rigorosamente os ditames da legalidade. A observância dos procedimentos normativos e dos princípios que regem o devido processo legal é essencial para garantir a validade dos elementos colhidos nessa fase, evitando

nulidades futuras e assegurando que a persecução penal transcorra em conformidade com os direitos e garantias fundamentais.

No caso em apreço, verificaram-se inúmeras violações ao devido processo legal, uma vez que os acusados foram previamente apontados como culpados, sem que houvesse qualquer comprovação efetiva dos supostos atos ilícitos. Constatase que, quando a influência midiática entra em conflito com a atuação do Estado na apuração e resolução de crimes, ocorre uma grave ruptura dos direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, a urgência por uma resposta imediata leva ao abandono dos princípios essenciais à justiça e à legitimidade das decisões, em favor de uma concepção distorcida de justiça imposta pela pressão popular.

5 CONCLUSÃO

A mídia exerce significativa influência sobre a condução dos processos criminais, moldando a percepção pública por meio de coberturas sensacionalistas que exploram o sofrimento das vítimas e geram comoção social. Esse impacto leva a um clamor popular por respostas céleres e por um endurecimento das sanções aplicadas pelo Poder Judiciário. Ademais, magistrados e jurados, enquanto integrantes da sociedade, não estão imunes a essa influência, uma vez que também são consumidores da mídia e, ainda que de forma inconsciente, podem ter suas decisões afetadas por essa narrativa. Essa interferência torna-se especialmente perceptível em julgamentos de casos de grande repercussão, nos quais a intensa vigilância social e a expectativa por uma postura punitivista do sistema penal acabam por comprometer a imparcialidade do processo.

A análise do caso de Eloá Pimentel evidencia que a magistrada, ao fundamentar a dosimetria da pena, exerceu de forma arbitrária a discricionariedade conferida pela legislação penal na avaliação das circunstâncias judiciais. Observa-se um juízo de valor excessivamente subjetivo, destoante dos parâmetros doutrinários e legislativos que regem a fixação da pena. No caso em questão, verificou-se a indevida majoração da pena com base em elementos já considerados para qualificar o crime, como a motivação do delito, bem como pela quantidade de vítimas, o que já havia sido apreciado pelo Tribunal do Júri, configurando evidente *bis in idem*. Ademais, a fundamentação da magistrada sugere uma concepção equivocada da segurança pública, tratando-a como um ônus do acusado e não como uma obrigação do Estado. Além disso, a menção à repercussão e à comoção social reforça a inclinação da magistrada em atender às demandas populares, em detrimento da necessária imparcialidade. Assim, a imposição de uma pena-base de 98 anos e 10 meses demonstra a influência das pressões externas sobre a decisão judicial, refletindo um uso desproporcional da discricionariedade judicial.

Por sua vez, no caso da Boate Kiss, constatou-se uma atuação manifestamente inconstitucional por parte do Supremo Tribunal Federal ao revogar a medida concessiva de *habeas corpus* sem respaldo normativo expresso, resultando na privação da liberdade dos acusados. A justificativa para tal decisão baseou-se na ampla repercussão dos fatos e em seus impactos em âmbito nacional e internacional, bem como na necessidade de preservar a confiança da sociedade na

legitimidade das instituições públicas. No entanto, essa postura demonstra uma completa subversão da finalidade do processo penal, que, ao invés de resguardar os acusados contra possíveis arbitrariedades estatais, foi instrumentalizado para restringir seus direitos e garantias fundamentais, em flagrante descon sideração às normas legislativas. Assim, evidencia-se que o poder judiciário, ao ceder às pressões sociais, comprometeu a essência do devido processo legal e utilizou a privação da liberdade dos réus como resposta ao clamor popular por justiça, afastando-se dos princípios que regem um julgamento imparcial e isento.

Por fim, no caso da Escola Base, a decretação da prisão preventiva dos investigados ocorreu sem qualquer fundamentação jurídica adequada, uma vez que não havia indícios concretos de materialidade ou autoria dos crimes imputados. Ainda assim, os acusados tiveram sua liberdade cerceada e seu sigilo bancário violado, reflexo direto da intensa pressão social sobre o sistema de justiça, que, por sua vez, já havia assimilado a condenação midiática prévia, mesmo diante da inexistência de provas substanciais. Esse episódio evidencia a capacidade da mídia de incitar na sociedade um sentimento de vingança, construindo a figura do infrator como um inimigo a ser eliminado. Além disso, demonstra como o poder de persuasão midiático pode influenciar decisões judiciais a ponto de legitimar medidas excepcionalíssimas, não como instrumentos de proteção da ordem pública, mas como resposta ao clamor social, subvertendo os princípios fundamentais do devido processo legal.

A análise dos casos permite concluir que a opinião pública, fortemente influenciada pela cobertura midiática, exerce impacto direto sobre as decisões criminais do Poder Judiciário, comprometendo a observância do devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais. Em todos os episódios analisados, a intensa exposição midiática resultou em uma hipervigilância da sociedade sobre a atuação judicial, culminando em significativa pressão social por sanções penais mais severas, sob uma equivocada concepção de justiça. Observou-se, ainda, que o Estado, ao atender a essas demandas populares, frequentemente agiu em desacordo com os preceitos normativos vigentes.

Assim, ao cederem às pressões externas, os aplicadores do Direito extrapolam sua função punitiva e violam o princípio do devido processo legal, que resguarda direitos e garantias individuais essenciais à estrutura de um Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a interferência midiática nas decisões

criminais, quando descompassada com os preceitos jurídicos, constitui uma séria ameaça à ordem constitucional e ao próprio Estado Democrático de Direito.

A presente pesquisa evidencia a necessidade de estudos futuros voltados ao desenvolvimento de estratégias que fortaleçam a transparência sem comprometer a imparcialidade das decisões, bem como na formulação de diretrizes que estabeleçam um diálogo mais ético e técnico entre mídia e justiça. Investigações empíricas sobre casos concretos poderão contribuir significativamente para a identificação de padrões de influência e para a proposição de mecanismos regulatórios mais eficazes. Além disso, pesquisas interdisciplinares, que envolvam o direito, a comunicação e as ciências sociais, serão fundamentais para compreender a dinâmica contemporânea da mediação judicial e propor soluções que garantam o equilíbrio entre liberdade de imprensa e garantia do devido processo legal.

Assim, a continuidade dessa linha de pesquisa é essencial para o aperfeiçoamento da democracia e da segurança jurídica, assegurando que a informação veiculada pela mídia contribua para o esclarecimento da sociedade sem comprometer a integridade das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, R. R. de. **A influência da mídia no direito e no processo penal**. Monografia (Graduação Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: p. 57. 2021.
- ARAÚJO, A. F. DE. **Influência da mídia no processo penal: a interferência midiática na aplicação do princípio da presunção de inocência**. Monografia (Graduação Direito) – Centro Universitário de Brasília. Brasília: p. 34. 2021.
- AVENA, N. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.
- BARACHO, J. A. de O. Processo e Constituição: O Devido Processo Legal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 23, n. 25, 1980.
- BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 12ª Edição** 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.
- BONFIM, E. M. **Curso de Processo Penal - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.
- BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 jan 2025.
- BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 jan 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jan 2025.
- BRASIL. Emenda nº 1, de 10 de dezembro de 2024. Dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. **Emenda ao Projeto de Lei nº 3.976/2020**. 2024.
- CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal - 31ª Edição 2024**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.
- CASTRAÇÃO química: quais países a aplicaram e quais foram os resultados?. quais países a aplicaram e quais foram os resultados?. 2022. Elaborada por Newsroom Infobae. Disponível em: <https://www.infobae.com/br/2022/04/19/castracao-quimica-quais-paises-a-aplicaram-e-quais-foram-os-resultados/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

CHOUKR, F. H. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002.

CUNHA, S. M.; SILVA, L. X. da; CORTIZO, V. M. A influência da mídia no processo penal: a intervenção das plataformas midiáticas nas investigações criminais. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, 2024.

CUNHA, S. S. da. **Princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2012.

ESTADOS UNIDOS. *Bill of Rights (Carta de Direitos)*. 1791. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights>. Acesso em: 29 jan 2025.

ESTEFAM, A. **Direito Penal - Parte Geral - Arts. 1 Ao 120 - Vol.1 - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

FAUSTINO, J. G. **Sentenciados pela mídia: uma análise da influência midiática sensacionalista e sua publicidade opressiva nos julgamentos penais**. Monografia (Graduação Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: p. 70. 2023.

FERNANDES, A. S. Vinte anos de Constituição e o processo penal. Processo penal e democracia : estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. Tradução . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

GARCEZ, J.; ANDRADE, Lucas. O caso boate kiss: discussões sobre nulidades no tribunal do júri e a influência da mídia em casos de repercussão. **Revista Tópicos**, v. 2, n. 8, 2024. ISSN: 2965-6672.

GOMES, A. de M.; RÊGO, C. N. de M. Constituição e processo penal. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 7, n. 1, p. 58. 2022.

GONÇALVES, V. E. R. **Curso de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 26ª Edição 2024**. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

GRINOVER, A. P. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

HERCULANO, C.; GOMES, C. **A espetacularização do processo penal: uma análise acerca do poder de influência da mídia nos julgamentos penais**. Monografia (Graduação Direito) – Faculdade de Direito de Vitória. Vitória: p. 74. 2021.

HOBBS, T. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003

JÚNIOR., A. L. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

JÚNIOR, B. H. Processo Penal em um Estado Democrático de Direito: Transação Penal e devido Processo Legal. **Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha**, v. 1, n. 2, p. 35–44, 2 jul. 2007.

JÚNIOR, P. H. S. **Direito Processual Constitucional 8ª Edição 2022**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

JUNIOR, R. B. R.; LAZARI, R. J. N. DE; LUCA, G. D. DE. Direito penal mínimo: a teoria do equilíbrio da norma penal. **Revista Eletrônica de Graduação do Centro Universitário Eurípides de Marília**, v. 10, p. 245–258, 2017.

KLEM, M. Q. **A influência negativa da mídia na persecução processual**: uma análise de seus efeitos à luz do caso escola base. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia: p. X. 2023.

LATOSINSKI, S. P. **A influência da mídia no processo penal brasileiro e a ofensa aos princípios constitucionais penais e processuais penais**. Monografia (Graduação Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul: p. 60. 2015.

LIMA, R. B de. **Código de processo penal comentado**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LOCKE, J. **Dois tratados do governo civil**. (Coleção textos filosóficos). 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018.

MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MARTINS, A.V. A hipótese da agenda-setting e a teoria do newsmaking no Blog do Noblat. In: RIBEIRO, J.C., FALCÃO, T., and SILVA, T. orgs. *Mídias sociais: saberes e representações* [online]. Salvador: EDUFBA, 2012.

NAGORSKI, C. D.; BOZZA, R. de F. B. O papel da mídia na rotulação e estigmatização de criminosos: impactos sobre os direitos fundamentais e desafios para o direito processual penal. **Revista Contemporânea**, vol. 4, nº. 10, 2024.

NASCIMENTO, D. L. T. do; SOUSA, L. K. do E. S.; LEONEL, J. de O. Processo penal do espetáculo: reflexões da criminologia midiática e a mitigação das garantias processuais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 3639–3660, 20 maio 2024.

NASCIMENTO, L. DE M. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. Monografia (Graduação Direito) – Centro Universitário Luterano de Palmas. Palmas: p. 48. 2020.

NUCCI, G. de S. **Código de Processo Penal Comentado - 23ª Edição 2024**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, E. A. de; SILVA, V. D. O. da. Casos de grande repercussão no direito penal brasileiro – a influência midiática. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1618–1630, 30 nov. 2022.

OLIVEIRA, K. B. M. **O princípio da imparcialidade do júri versus a influência da mídia**. Monografia (Graduação Direito) – Faculdade Evangélica de Rubiataba. Rubiataba: p. 56. 2019.

OSÓRIO, M. V. da S. **Racismo e mídia**: “pesos iguais e medidas diferentes” Análise de notícias dos portais G1 e R7 sobre a abordagem jornalística de acordo com a cor da pele e a condição social. Monografia (Graduação Direito) – CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA. Belo Horizonte: p. 47. 2021.

PINTO, F. M. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA INDIVIDUALIZAÇÃO JUDICIAL DA PENA**. Monografia (Graduação Direito) – Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria: p. 52. 2012.

PÓVA, J. D.; ESTEVÃO, R. da F. **A criminologia midiática**: os impactos na sociedade e no judiciário. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília: p. 16. 2019.

PRUDÊNCIO, S. S. Garantias constitucionais e o processo penal: uma visão pelo prisma do devido processo legal. **Revista da Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, n. 57, p. 297–320, 2010.

QUEIROGA, S. L. R. O. G. de. **A influência da mídia no processo penal: um estudo de casos emblemáticos**. Monografia (Graduação Direito) – Centro Educacional de Ensino Superior de Patos. Patos: p. 83. 2023.

RAMOS, J. G. G. Evolução histórica do princípio do devido processo legal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, v. 46, p. 101–117, 2007.

RAMOS, K. A.; REZENDE, R. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JURI POPULAR E NAS SENTENÇAS JUDICIAIS. **Facit Business and Technology Journal**, v. 01, n. 44, p. 453–476, 2023.

RANGEL, P.. **Direito Processual Penal - 30ª Edição 2023**. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

RANIERI, N. **Teoria do Estado**: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. 3. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023

SÁNCHEZ, J. M. S. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SILVA, C. C. P. de et al. **Castração química como tratamento aos pedófilos**. Anais Eletrônicos. Maringá: Centro Universitário de Maringá, 2011.

SILVA, G. B. da. **A influência midiática nas decisões do tribunal do júri: análise do caso Boate Kiss**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia: p. X. 2022.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, p. 434-435. 2001.

SILVEIRA, G.; CAMPOS, Q. Discricionariedade Judicial e Autoritarismo na Aplicação da Pena: o “Decisionismo” Antiguarantista na Dosimetria Penal Brasileira. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, nº 121, ago-set, 2024.

SOARES, M. N.; CARABELLI, Thaís A. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Editora Blucher, 2019.

SOUZA, T. dos S. Violação das garantias processuais brasileira praticadas pela Mídia: uma análise do caso Escola Base/ 1994. **Media & Jornalismo**, [S. l.], v. 19, n. 34, p. 269-293, 2019.

TAKEMOTO, M. T. **Direito penal de emergência sob a luz da Lei nº 9.677/1998. 2019**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília: p. 16. 2019.

TAUFENER, L. DA S.; JACOB, A. A capacidade da influência midiática e seus reflexos nas decisões judiciais. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 7, 2023.

TAVARES, P. J. L. et al. A Influência Midiática nas Decisões Penais do Tribunal do Júri Popular. **ID on line. Revista de psicologia**, v. 18, n. 72, p. 147–178, 31 jul. 2024.